



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO DE INDICIAÇÃO

nº 00190.102696/2023-12

TERMO DE INDICIAÇÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1073, de 08 de março de 2023, publicada no DOU nº 47, de 09 de março de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Construtora Zag Ltda., CNPJ nº 00.356.328/0001-45**, por suposto pagamento de vantagem indevida a servidores do DNIT-MG, também se utilizando de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e por suposta fraude na execução do contrato; incidindo assim nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso I, III, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III e art. 96, IV, da Lei nº 8.666/1993. Demonstrando comportamento inidôneo, a empresa incidiu, ainda, no art. 7º, da Lei nº 10.520/2002, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 1073, de 08 de março de 2023, publicada no DOU nº 47, de 09 de março de 2023, da lavra do Secretário de Integridade Privada, da Controladoria-Geral da União, decide **INDICIAR** a pessoa jurídica **Construtora Zag Ltda., CNPJ nº 00.356.328/0001-45**, por suposto pagamento de vantagem indevida a servidores do DNIT-MG, também se utilizando de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e por suposta fraude na execução do contrato; incidindo assim nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso I, III, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III e art. 96, IV, da Lei nº 8.666/1993, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. A Construtora Zag Ltda. (Zag) tem natureza jurídica de Sociedade Empresária Limitada, cuja atividade principal é construção de rodovias e ferrovias. Possui sede em Belo Horizonte na Rua Castanheira Filho, nº 82, Bairro Dona Clara, com abertura em 19/12/1994 (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 07/03/2023).

1.2. Foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) a partir do Inquérito Policial (IPL) nº 2020.0018876 (2717713, 2717730 e 2717748). O referido inquérito originou-se do desmembramento do IPL nº 1.820/2015 (2717757), referente à primeira fase da Operação “Rota BR 090”, deflagrada em agosto de 2019, visando apurar irregularidades em contratações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, no Estado de Minas Gerais (DNIT-MG).

1.3. No curso do IPL nº 1.820/2015, foi revelado esquema no DNIT-MG concernente a fraudes em licitações e contratos fiscalizados pela Unidade Local (UL) do DNIT em Oliveira/MG, que consistiam em direcionar os procedimentos licitatórios em favor de determinadas empresas, que eram novamente beneficiadas durante a fase da execução contratual.

1.4. A atuação irregular se dava, resumidamente, mediante prévio arranjo quanto aos vencedores dos certames, com a consequente desclassificação “forçada” das empresas não integrantes da combinação. Averiguou-se também que os empresários envolvidos obtinham de servidores informações privilegiadas pertinentes a pregões e contratos do DNIT-MG. As empresas ganhadoras eram ainda favorecidas posteriormente, por meio do recebimento de pagamentos por serviços não executados.

1.5. O IPL nº 2020.0018876 corresponde à terceira fase da Operação “Rota BR 090”, denominada fase “ZIG ZAG”, deflagrada em 18/03/2020, que teve como foco principal a atuação de possível organização criminosa composta por servidores públicos e os agentes privados Construtora Zag Ltda. e Guaxima Engenharia Ltda., nas Unidades Locais do DNIT nas regiões do Prata/MG e em Teófilo Otoni/MG.

1.6. Conforme consta do Relatório Parcial da Polícia Federal (2717757), de 05/07/2021, contido no IPL nº 2020.0018876, foi desenvolvida a seguinte hipótese criminal:

Grupo criminoso-composto por servidores do DNIT e por empresários das empresas ZAG e GUAXIMA - dedicava-se a fraudar o caráter competitivo de pregões do DNIT/MG com intuito de **dividirem, entre si, as vantagens decorrentes da adjudicação do objeto das licitações**. As fraudes eram viabilizadas por meio de irregularidades na elaboração dos orçamentos das obras (obras “batizadas” na origem), superfaturamento, execução de serviços de baixa qualidade, adiantamento de medições, dentre outras práticas ilícitas. (p. 2 do pdf) (grifo nosso)

1.7. Cabe-se consignar que, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Contratos (Siac) do DNIT, verificou-se que a empresa Guaxima não chegou a celebrar contratos com essa autarquia, razão pela qual os atos por ela praticados deixam de ser aqui avaliados.

1.8. Nesse sentido, a ZAG teria praticado os atos lesivos inscritos no art. 5º, incisos I, III e IV, alínea “d” da Lei nº 12.846/2013, passíveis das sanções administrativas de multa e publicação extraordinária da decisão condenatória.

1.9. Diante disso, foi instaurado o presente Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) por meio da Portaria nº 1073, de 08 de março de 2023, publicada no DOU nº 47, de 09 de março de 2023 (2721222), que designou a presente Comissão para a apuração da responsabilidade administrativa da pessoa jurídica Construtora Zag Ltda.

1.10. Destaque-se, ainda, a decisão judicial de 05/11/2020, que autoriza o compartilhamento das provas produzidas nas investigações com a Controladoria-Geral da União (CGU), para fins de subsidiar processos administrativos de responsabilização em sua

2. FATO, AUTOR, CIRCUNSTÂNCIAS E PROVAS

2.1. Com fulcro na Lei nº 12.846/2013 e nas provas constantes dos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) verificou que a empresa Construtora Zag Ltda., supostamente pagou vantagem indevida a servidores do DNIT, também se utilizando de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses; e supostamente fraudou a execução dos contratos celebrados com a autarquia; incidindo assim nos atos lesivos tipificados no art. 5º, inciso I, III, e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III e art. 96, IV, da Lei nº 8.666/1993, consoante os principais elementos de provas constantes do processo nº 00190.102696/2023-12 doravante pontuados.

DO PAGAMENTO DE VANTAGENS INDEVIDAS A AGENTE PÚBLICO

2.2. Foi detectado pela Polícia Federal (PF) o pagamento de vantagens indevidas efetuado pela Zag aos servidores do DNIT-MG, UL do Prata, sendo uma das formas utilizadas para essa prática a celebração de contratos de aluguel de veículos, firmados com empresas de pessoas ligadas aos servidores, de modo a tentar justificar os repasses de valores.

2.3. Além disso, há elementos de informação aptos a demonstrar que a Zag transferia os valores também por outros meios, tais como pagamento de boletos em nome dos servidores e/ou de seus parentes, pagamento de reserva de hospedagem e até mesmo mediante depósito em conta de servidores.

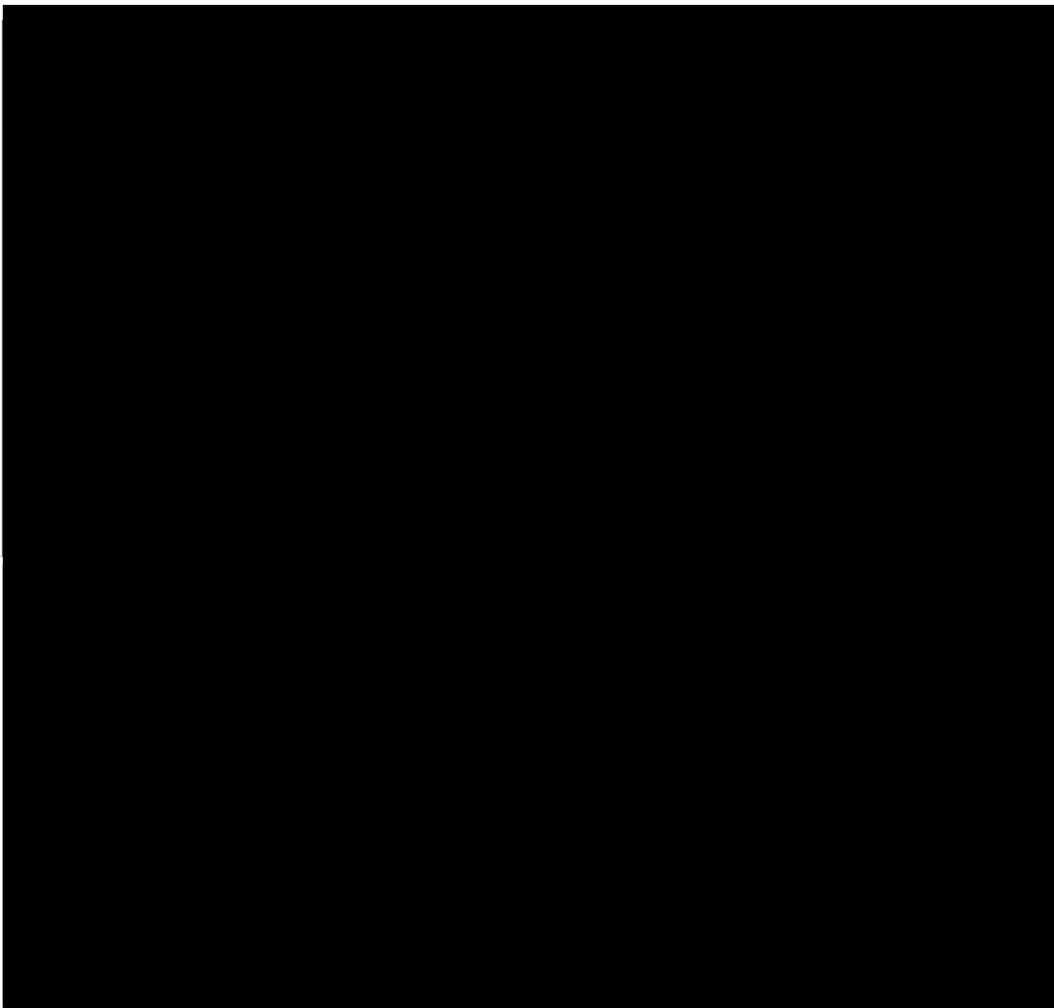
2.4. Constam como sócios da Zag José Luiz Zago (José Zago), e Marcelo do Prado Zago (Marcelo Zago), filho de José Luiz Zago e sócio administrador. Verificou-se ainda o envolvimento do outro filho de José Zago, Rodrigo do Prado Zago (Rodrigo Zago) que, apesar de não ser atualmente sócio formal da Zag, já o foi de 2005 a 2017, e, de acordo com o Relatório Parcial da PF (2717757, fls. 6/7), ele era o responsável direto pelas obras da Zag na região do Triângulo Mineiro, incluindo Prata e Uberlândia, e também pelo controle de pagamentos de propinas aos servidores do DNIT-MG, mediante anuência de seus familiares, como comprovam as análises realizadas no RAPJ nº 009/2020.

2.5. O Relatório Parcial da PF (2717757, fls. 24/25) traz:

As análises do material apreendido demonstram que entre 2011 e 2012 a criminalidade se torna sistêmica dentro da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, sendo que, para manutenção do esquema delituoso, torna-se necessário pagamentos de propina aos mais diversos servidores lotados naquela UNIDADE. De forma a não perder o controle dos valores dispendidos com tais tipos de gastos, RODRIGO ZAGO **passa a sistematizar os pagamentos de propina em planilhas, tal como a nomeada “SERIES2”**, a qual foi localizada pela equipe de investigação no material apreendido. Nesse arquivo, valores pagos a título de propinas a **diversos servidores** públicos do DNIT, em especial os lotados no PRATA, **são referidos por meio de nomes fantasia** REVENGE, DECEPTION, CÔMUNITY, JUSTIFIED (P), JERICO (C), GLEE, RUBICON (U), JOHN ADAMS (U), JUMANJI, PSYCH. Destaca-se que o conteúdo da aba SÉRIES, da referida planilha, faz embulhar o estômago, ao demonstrar que o valores pagos, a título de propinas, aos servidores do DNIT que atuavam na região do PRATA e de UBERLÂNDIA, entre os anos de 2011 e 2016, chega a R\$2.144.666,02 (dois milhões cento e quarenta quatro mil seiscentos e sessenta seis reais e dois centavos), conforme apresentado no item ‘resumo’: (grifo nosso)



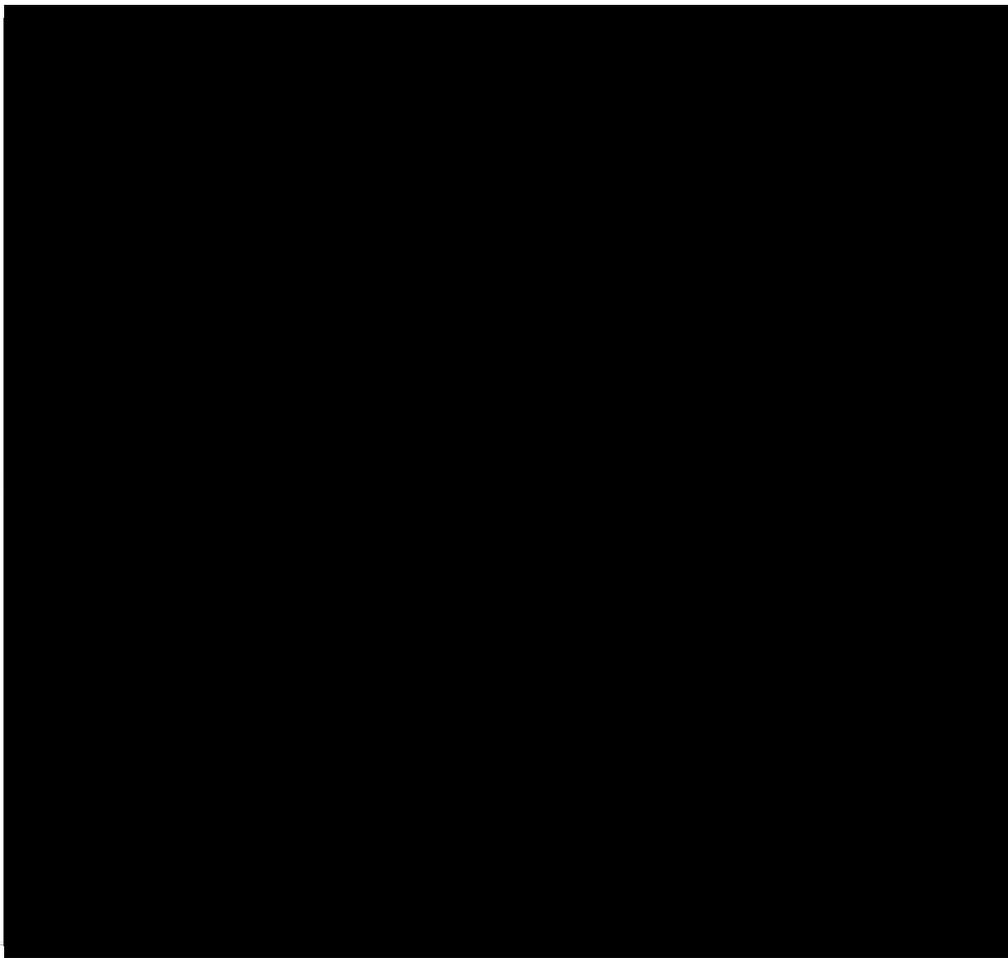
2.6.



Fonte: Relatório Parcial da PF (2717757)

2.7. A planilha em Excel denominada “SERIES2” foi encontrada em material apreendido de Rodrigo Zago e analisada no bojo do RAPJ nº 009/2020 (2717713, fls. 420-577). Essa planilha foi criada por Rodrigo em maio de 2012, tendo chamado a atenção da PF pelos nomes lançados em suas abas e pelos valores nela contidos:





2.8. Foi pontuado no RAPJ nº 009/2020 que no centro da aba “SERIES2” tem-se a relação de obras das Construtoras Zag e Guaxima representadas pelos números 128, 148, 149, etc., com os seus respectivos faturamentos, custos e resultados. Na figura abaixo apresenta-se a identificação de cada obra com seu respectivo contrato no DNIT:

Figura 03: Identificação das obras e contratos com o DNIT:

OBRA	128	148	149	151	152	157	158	171	172	173	182	4	6
CONTRATO	TT934/09	UT6-736/11	UT6-740/11	UT6-091/12	UT6-093/12	UT6-559/12	UT6-089/12	UT-313/2014	UT-345/2014	UT-346/2014	UT-6-610/2015	UT6-791-15	UT6-086/2016

Fonte: RAPJ nº 009/2020 (2717713)

2.9. De acordo com o Relatório Parcial da PF (2717757, fls. 44), os contratos celebrados pela Zag com o DNIT, fiscalizados pela UL do Prata, são os seguintes:

Figura 04: Contratos DNIT e Zag

Contratos - Construtora Zag - UL Prata			
Nº Contrato	Objeto	Vigência do Contrato	Valor Total do Contrato
118/2008	Manutenção - BR-365 - km 712,00 ao km 796,40	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.067.223,53
119/2008	Manutenção - BR-365 - km 796,40 ao km 875,70	24/11/2008 a 22/11/2010	R\$ 3.140.054,94
740/2011	Manutenção - BR-154 - km 57,30 ao km 103,30	14/12/2011 a 21/09/2017	R\$ 8.226.326,16
21/2012	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	16/01/2012 a 04/01/2014	R\$ 5.624.667,89
93/2012	Manutenção - BR-365 - km 793,40 ao km 872,60	03/04/2012 a 05/06/2017	R\$ 12.005.477,11
559/2012	Manutenção - BR-153 - km 0,00 ao km 108,10	03/09/2012 a 24/08/2014	R\$ 7.988.396,37
809/2012	Manutenção - BR-365 - km 708,90 ao km 793,40	26/12/2012 a 25/10/2018	R\$ 18.133.521,19
313/2014	Manutenção - BR-364 - km 72,10 ao km 144,10	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 18.979.055,66
345/2014	Manutenção - BR-364 - km 194,10 ao km 277,70	02/05/2014 a 28/08/2019	R\$ 16.843.888,77
610/2015	Manutenção - BR-461 - km 51,90 ao km 118,60	09/10/2015 a 05/03/2021	R\$ 13.804.312,23
826/2018	Manutenção - BR-364 - km 0,00 ao km 40,36	17/10/2018 a 14/03/2021	R\$ 9.940.646,50

Fonte: Relatório Parcial da PF (2717757, fls. 44)

2.10. Destes contratos, os nº 313/2014, 345/2014, 610/2015 e 826/2018 são originados de Pregão, os demais, de Concorrência Pública.

2.11. Por questões didáticas, seguem as análises de cada aba da planilha “SERIES2” que indica os respectivos servidores que se beneficiaram do pagamento da vantagem indevida realizado pela Zag.

- Aba “COMUNITY” (Cassio Aparecido Arantes Silva)

2.12. Acerca da aba “COMUNITY” da planilha “SERIES2”, a PF destacou, no RAPJ nº 009/2020: “nessa aba da planilha temos um valor acumulado de pagamentos de **R\$ 458.617,32**. Esse valor é a soma dos valores lançados na coluna ‘G’”

[REDACTED]

[REDACTED]

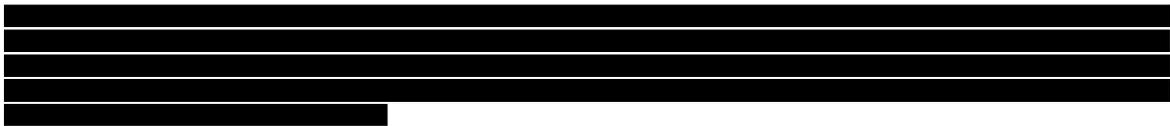
[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

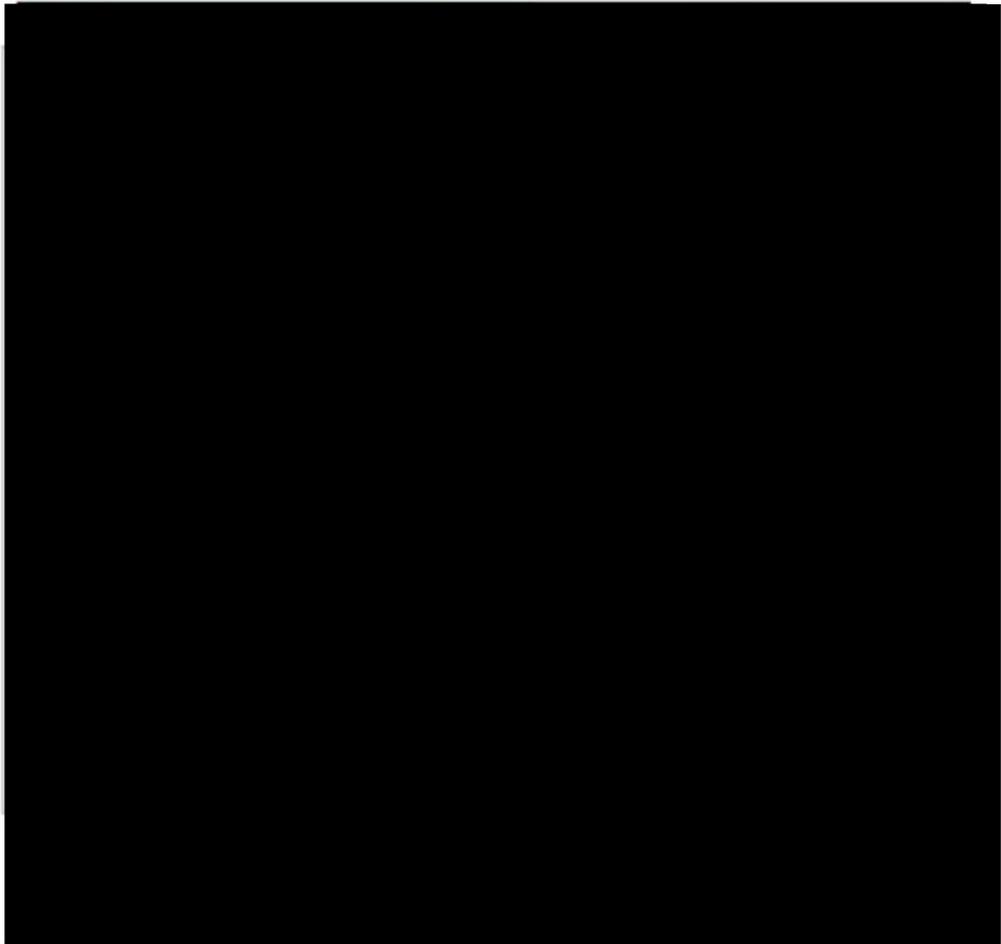
[REDACTED]

[REDACTED]



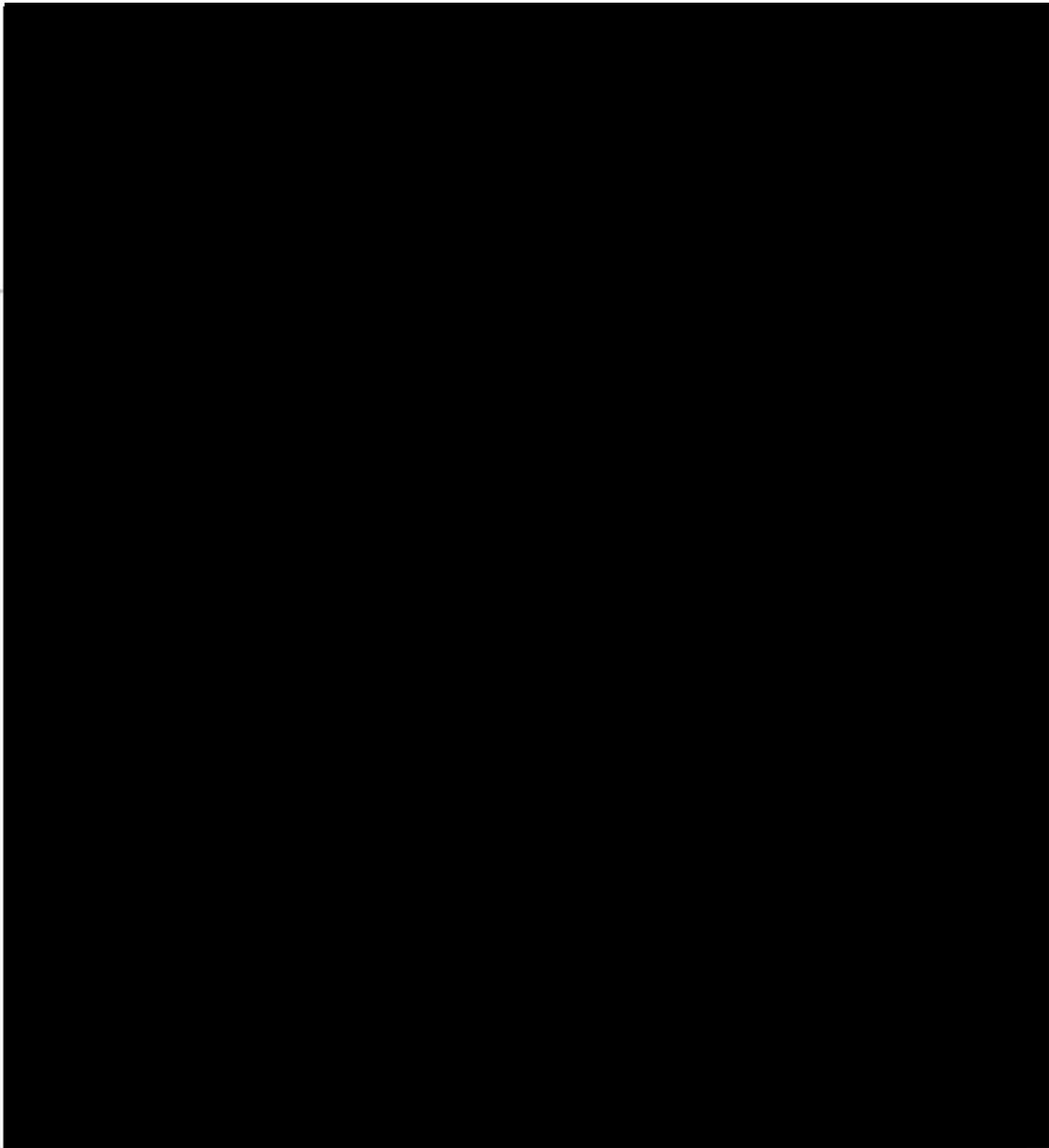
2.14. Sobre o provável destinatário dos pagamentos, a PF esclareceu (RAPJ nº 009/2020):

a) na aba 'COMUNITY' da planilha 'SERIES2' temos 71 pagamentos no período de maio/2012 a julho/2017 que totalizaram o valor de R\$ 458.617,32. Desse total, foram apurados na tabela 40 pagamentos no valor de R\$ 3.500,00. Realizadas pesquisas, principalmente nos e-mails que constam nos arquivos backup, foi possível encontrar 32 notas fiscais no valor de R\$ 3.500,00. Todas essas notas fiscais foram emitidas pela empresa TRANSMANOS TRANSPORTES, nome fantasia da ASS TRANSPORTES LTDA, CNPJ 15.752.844/0001-66.



2.15. A PF também relatou que foram encontradas nos e-mails notas fiscais da mesma empresa, com valores mais altos, as quais foram confrontadas com os lançamentos realizados na aba "COMUNITY":





Fonte: RAPJ nº 009/2020 (2717713)

2.16. Ao pesquisar o quadro societário da empresa ASS Transportes Ltda., CNPJ nº 15.752.844/0001-66, que emitiu as Notas Fiscais acima, a PF verificou dela serem sócios Acácio Batista da Silva Neto (Acácio), CPF nº [REDACTED], e seu pai Cassio Aparecido Arantes Silva (Cassio), CPF nº [REDACTED]. Ressalte-se que Cassio é servidor do DNIT, tendo sido admitido em 1983, conforme consulta realizada no Portal da Transparência em 18/07/2022 (<https://www.portaltransparencia.gov.br/servidores/77615841>).

2.17. Apesar de possuir cargo efetivo de motorista oficial, foi localizada uma planilha que revela que o servidor atuava como fiscal de trecho. A planilha constava como anexo de um e-mail enviado no dia 30/11/2011, da conta [REDACTED] para Rodrigo Zago, informando quais eram os funcionários da UL do Prata. [REDACTED]

[REDACTED]



2.18. Ainda, na oitiva de José Toledo de Albuquerque, realizada em 09/02/2021, foi por ele confirmado que Cassio exercia função de motorista e fiscal de campo, como pode ser verificado abaixo:

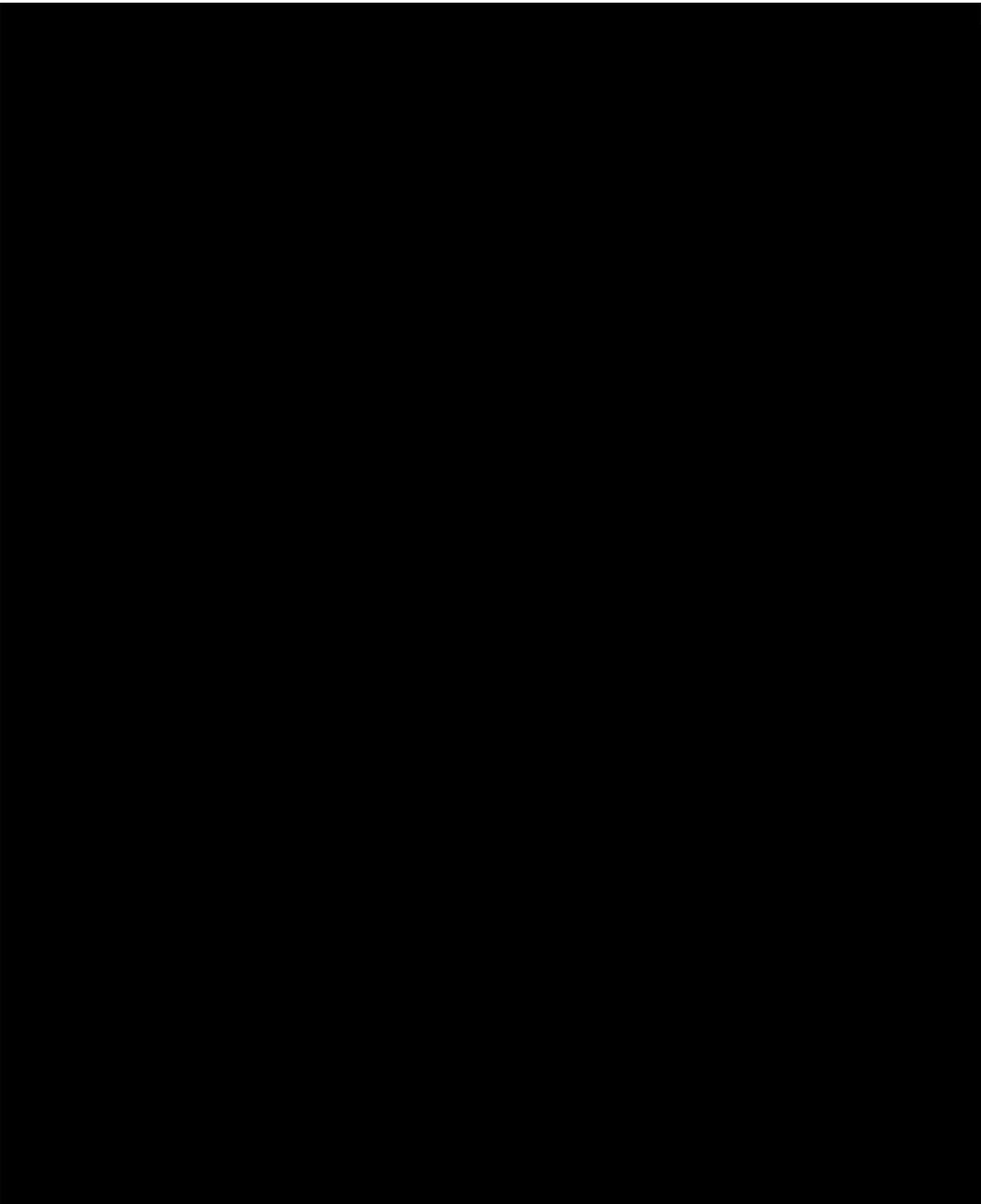
Figura 08: Trecho oitiva de Toledo

UNIDADES LOCAIS DO DNIT EM GOVERNADOR VALADARES, no PRATA e em UBERLÂNDIA; QUE ficou lotado na UNIDADE LOCAL DO DNIT no PRATA por cerca de 20 anos, tendo exercido a função de chefe por cerca de dez anos, quando pediu exoneração do cargo, sendo substituído pelo funcionário público RÉGIO AUGUSTO, por volta do ano de 2010; QUE com a entrada de Régio Augusto, assumiu a função de substituído do chefe da UNIDADE LOCAL DO DNIT NO PRATA, tendo permanecido na função até sua aposentadoria, em 2015; QUE entre 2012 e 2015, trabalhavam na UNIDADE LOCAL DO DNIT: CÁSSIO, que exercia a função de motorista e fiscal de campo; DANIEL SABINO, que exercia a função de RH; JOÃO

Fonte: 2717730, p. 204

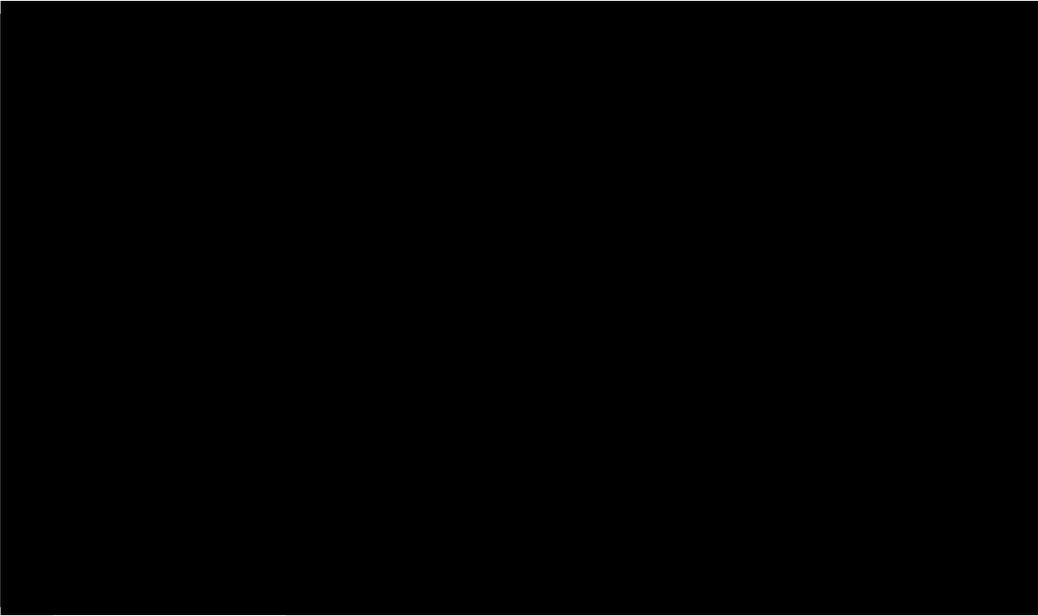
2.19. Em 14/03/2012, Cassio enviou e-mail para Rodrigo Zago, cujo anexo tinha uma nota fiscal no valor de R\$ 33.900,00, relacionada à compra de um automóvel Gol 1.0 zero feita por ele:



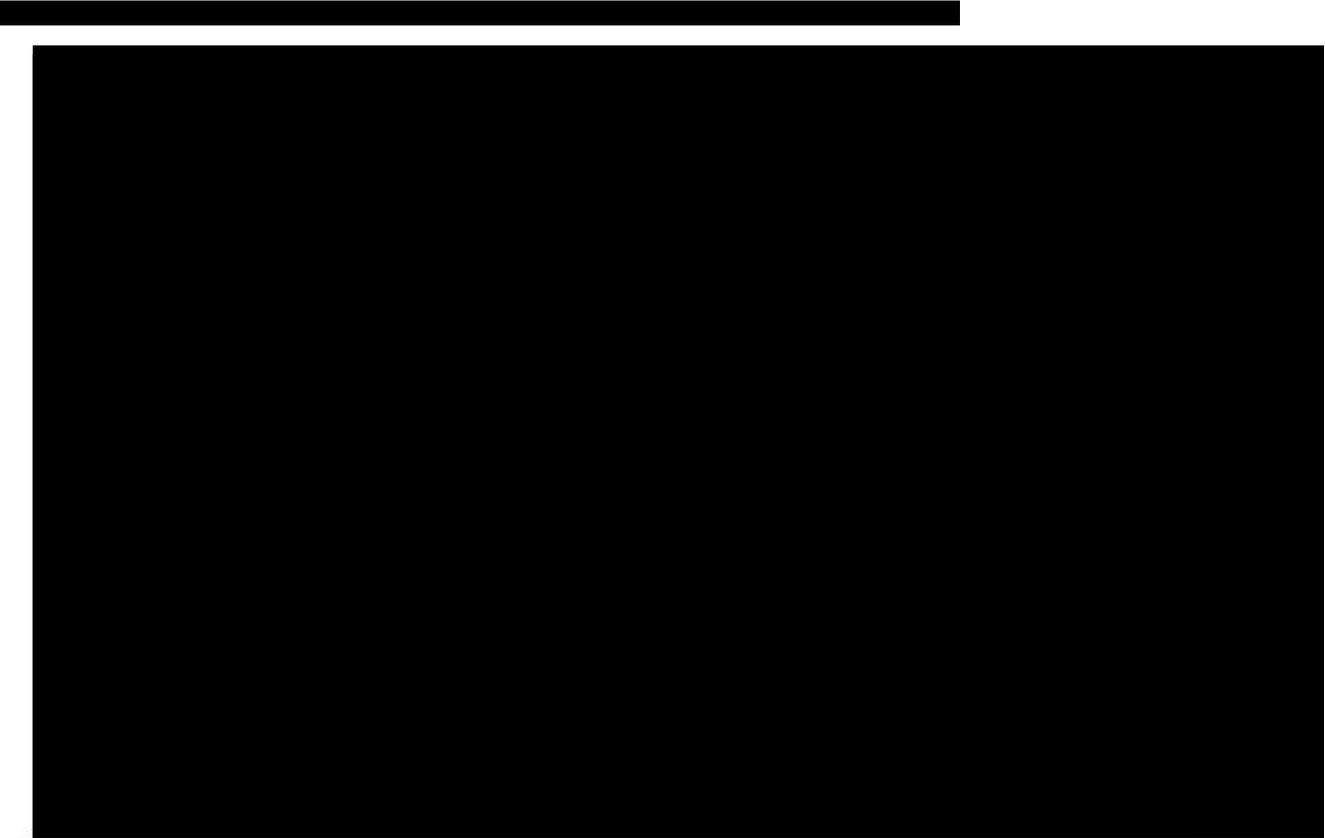


2.20. Note-se que na aba denominada “COMUNITY” da planilha “SERIES2” (2717713, fls. 420-577) foram lançados três pagamentos em junho de 2012, que totalizaram R\$ 33.500,00, quase o valor total do veículo:





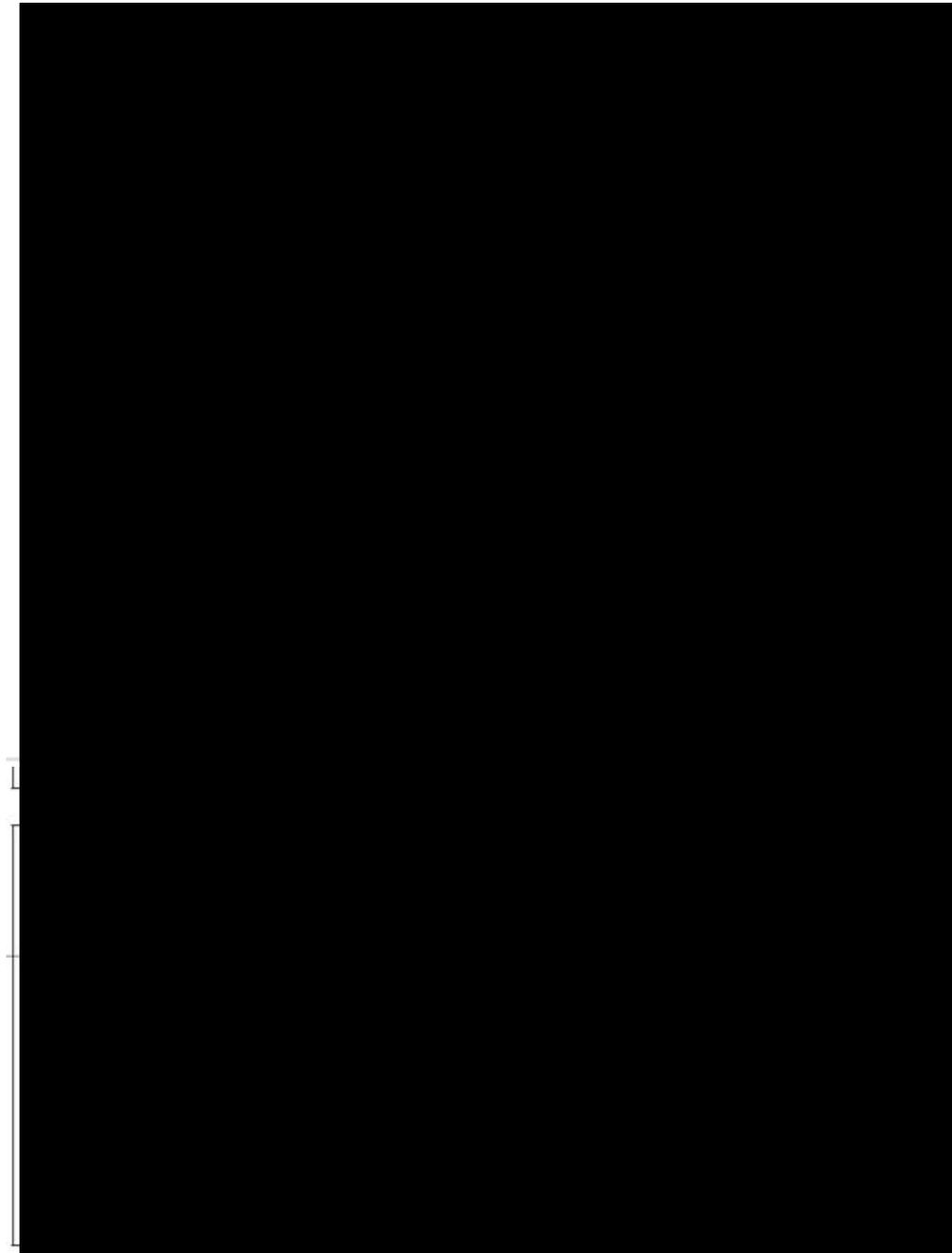
2.21. Saliente-se que o referido veículo foi utilizado em contrato celebrado entre a ASS Transportes Ltda., locadora, e a Zag, locatária, tendo por objeto “a locação de um veículo VW Gol, placa [REDACTED], de propriedade do Locador, para transporte de materiais diversos e atendimento a obra da Locatária na BR-364 (...)”, que previa o início dos serviços para junho de 2012, exatamente o período da primeira nota fiscal da ASS Transportes e dos pagamentos acima referidos, que totalizaram R\$ 33.500,00. Ressalte-se que a empresa ASS Transportes Ltda. iniciou suas atividades no mesmo período, em 21/06/2012 (Fonte: dados registrados no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas da Receita Federal do Brasil, consulta realizada em 07/03/2023).



2.22. Em outra transação, verificou-se que no dia 01/10/2014, José Zago solicitou que fosse realizada a cotação de preço de um veículo Fiorino [REDACTED], conforme e-mail anexado ao RAPJ nº 009/2020. Em 03/10/2014, José Zago confirmou a compra do veículo. Em 22/10/2014, José Zago encaminhou e-mail para uma funcionária da Zag ordenando o pagamento do boleto referente à compra do veículo Fiorino, e requerendo a Rodrigo Zago, que informasse a “obra a ser debitado”. Toda essa sequência de e-mails foi encaminhada também para Rodrigo Zago.

2.23. Voltando à aba “COMMUNITY” da planilha “SERIES2”, foi localizado o lançamento do pagamento desse veículo. Constatou-se também que o atual proprietário desse segundo veículo adquirido pela Zag é Saymon Maciel Silva (Saymon), filho do servidor Cassio (conforme informações da PF):

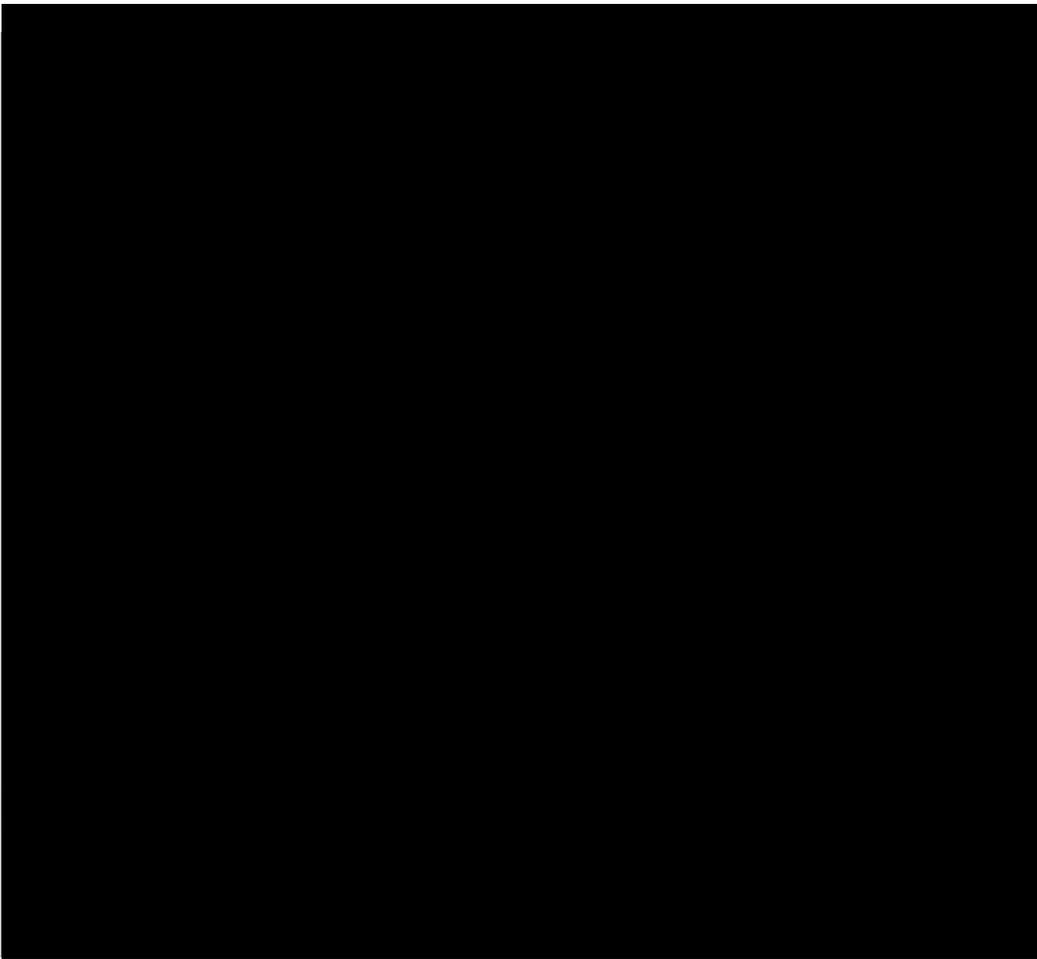




2.24. Voltando-se alguns meses, em 22/03/2016, averiguou-se que o servidor José Carlos enviou para Rodrigo Zago uma guia e dois comprovantes de pagamento do IPVA 2016 do veículo Fiorino, placa [REDACTED] (2717748, fls. 25-27). No entanto, Cassio já teria pagado as parcelas dos meses de janeiro e fevereiro de 2016. Então, em 23/03/2016, Rodrigo Zago determinou que o departamento financeiro da Zag solicitasse o estorno do valor pago ao Estado (2717748, fls. 45-47,). Tais fatos indicam que o veículo em questão já estava na posse do funcionário do DNIT desde, pelo menos, o início de 2016, pois não haveria outra razão para ele ter pagado o IPVA.

2.25. Além disso, foi detectado pela PF o envio, para a ZAG, de boletos para pagamento do IPVA dos carros em nome do filho e da esposa de Cassio. No e-mail datado de 02/02/2018 (2717748, fls. 20-24), Cassio enviou para Rodrigo Zago os boletos de pagamento de IPVA do veículo Fiorino, placa [REDACTED], de seu filho Saymon, e do Toyota SW4, placa [REDACTED], de sua esposa Neide Aparecida Maciel Silva (Neide).





2.26. Assim, a PF concluiu pela existência de indícios de que o funcionário do DNIT, Cassio, CPF nº [REDACTED], seria o recebedor dos pagamentos realizados pela Zag e listados na aba “COMUNITY”, da planilha “SERIES2”, no total de R\$ 458.617,32, compreendidos no período de maio de 2012 a abril de 2017.

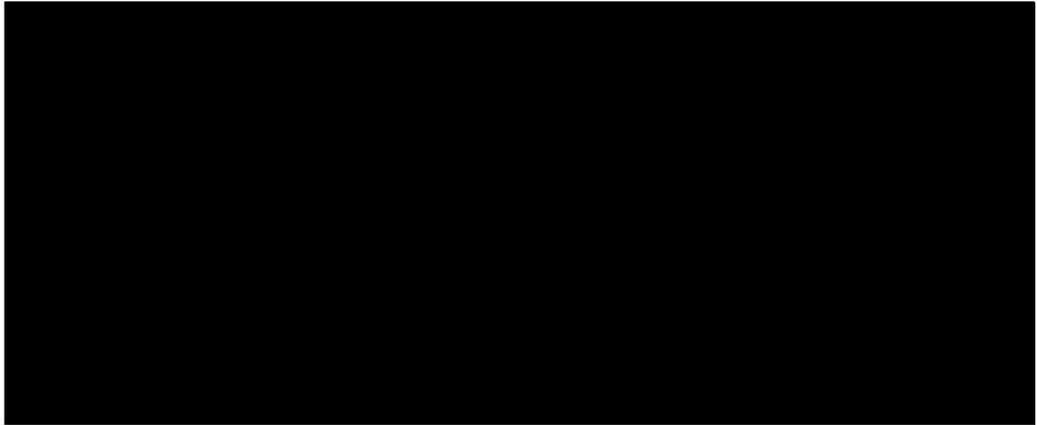
2.27. Deste total, têm-se que R\$ 253.252,59 foram recebidos a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), ou seja, depois de 28/01/2014, tendo a empresa incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.28. No que tange à Lei nº 8.666/1993, tem-se que essa conduta da Construtora Zag incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, III.

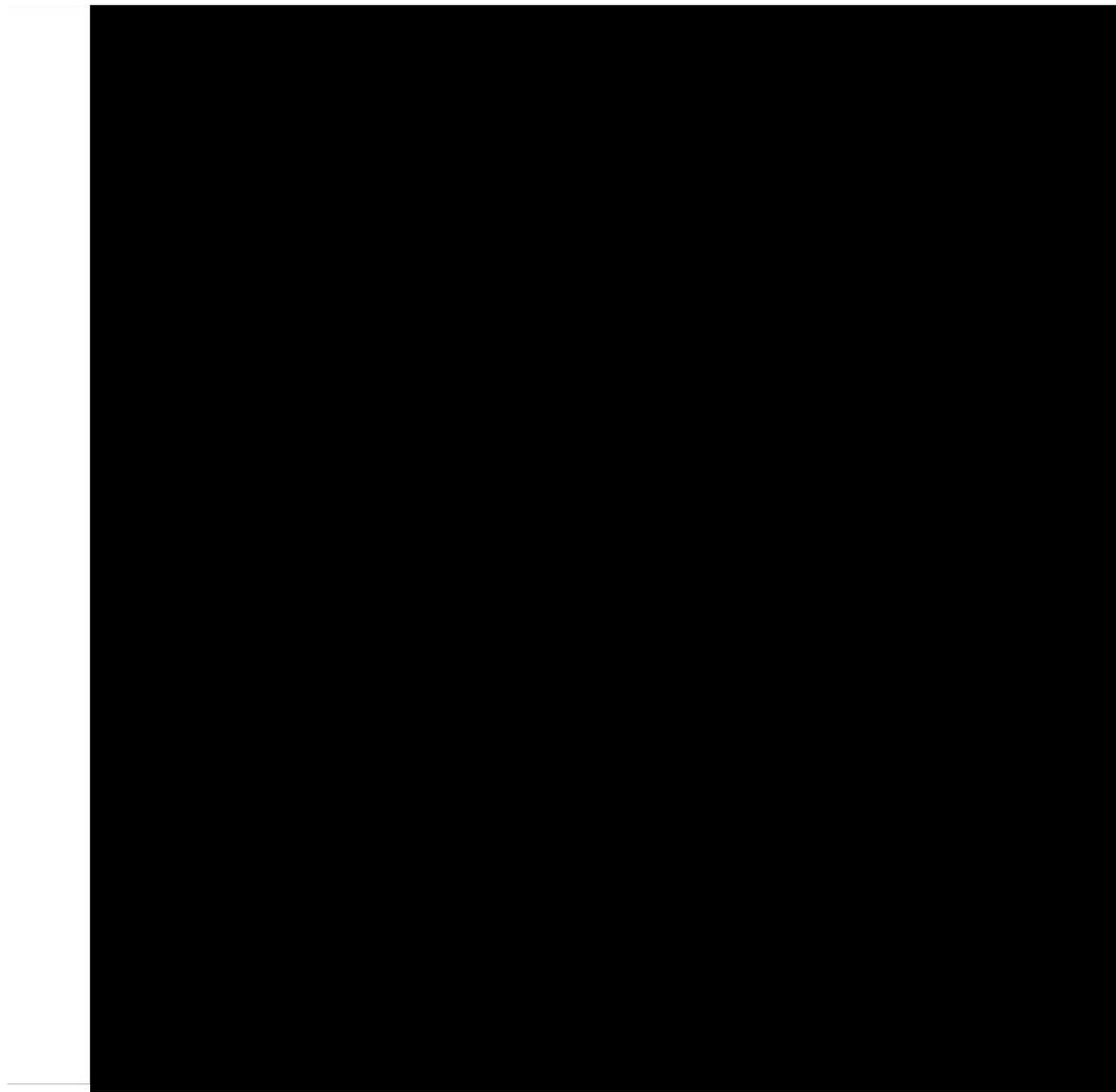
• **Aba “JHERICO” (José Carlos Da Silva)**

2.29. Quanto à identificação do provável recebedor dos pagamentos indicados na aba “JHERICO” da planilha “SERIES2”, seguem as conclusões da PF consignadas no RAPJ nº 009/2020 (2717713).

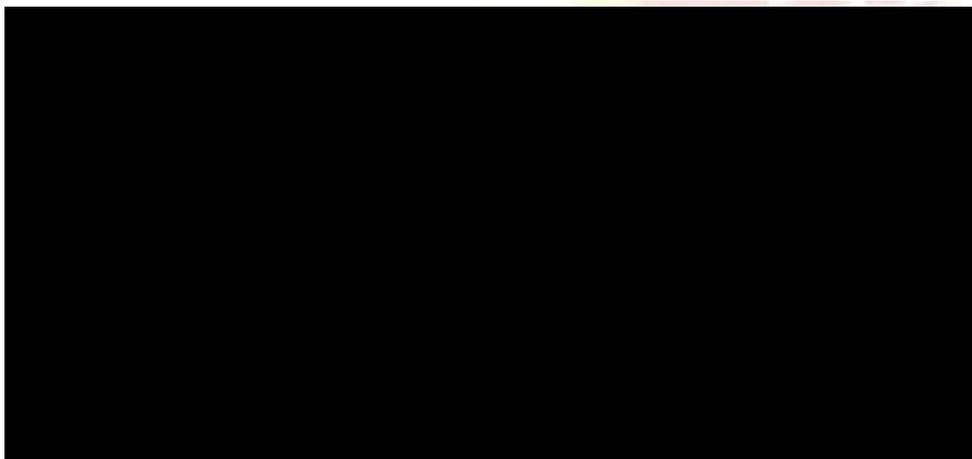
2.30. Foram encontrados e-mails relacionando a uma pessoa de nome Leidiane Vieira Vilela (Leidiane) e à Zag. Em 18/04/2011, Rodrigo Zago recebeu e-mail de uma funcionária com uma tabela de valores cujo terceiro lançamento indicava: “ACERTO MEDIÇÃO LEIDIANE VIEIRA VILELA 113 – 7.321,00”. O número 113 é referente à obra 113 do Contrato TT-118/2008-00 - Edital nº 130/08, supervisionado pela UL do DNIT no Prata. [REDACTED]



2.31. Cabe consignar que, a partir de imagens publicadas nas redes sociais *Instagram* e *Facebook*, supõe-se que Leidiane teria um relacionamento com José Carlos, servidor do DNIT, não tendo sido possível confirmar se são casados.



2.32. Verificou-se que em 11/05/2011 José Zago solicitou à sua funcionária que efetuasse o pagamento no montante de R\$ 7.000,00 para a conta corrente de Leidiane, referente ao caixa rotativo da obra 114 em Ituiutaba. Essa obra seria objeto do Contrato TT-119/2008-00 - Edital nº 131/08:



2.33. Acrescentou-se que, no ano de 2013, a Zag teria ficado preocupada em dar um lastro aos pagamentos que vinha realizando

para Leidiane. Assim, em 01/07/2013, Rodrigo Zago enviou e-mail para o departamento jurídico da construtora requerendo a confecção de um contrato de locação de veículo para a Obra 158 (Contrato 869/12-DNIT), com início em 05/06/2013 e com vencimento todo dia 05. Como se pode verificar na resposta ao e-mail, em 17/07/2013, o contrato em questão, atinente ao veículo placa [REDACTED], pertencente à Leidiane, foi firmado entre a Zag, locatária, e a empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, CNPJ nº 16.894.216/0001-88, locadora, tendo por objeto a “locação de um veículo MMC/Pajero TR4, (...), de propriedade de Leidiane Vieira Vilela, portadora do CPF nº [REDACTED], ora proprietária também da LOCADORA, **para fins de utilização de funcionário do DNIT**” (grifo nosso).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

2.34. Verificou-se que os sócios da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME são Brenda Cristina Vieira Vilela Santos (Brenda), CPF nº [REDACTED], e sua mãe, Leidiane, CPF nº [REDACTED]. Identificou-se ainda:

- que essa empresa consta como tendo iniciado suas atividades na data de 21/09/2012;
- que a empresa não tinha funcionários; e
- que em um período de quatro anos (janeiro de 2015 a janeiro de 2019), aparentemente o único cliente da empresa foi a Zag, já que as notas fiscais encontradas, emitidas para a construtora, tinham numeração sequencial, de 47 a 95

(2717748, fls. 2.405-2.412).

2.35. Ainda na aba “JHERICO” da planilha “SERIES2”, constatou-se que os pagamentos nela listados foram direcionados a uma pessoa denominada “MARY HELP”. Foram realizados 92 pagamentos para essa pessoa, compreendendo datas que vão de DEZ/2011 a JAN/2017. Desses 92 pagamentos, há 42 que foram realizados no valor de R\$ 3.000,00, e 12 pagamentos no valor de R\$ 2.000,00.

2.36. Foram localizadas 71 notas fiscais emitidas pela empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, para a Zag, enviadas por e-mail, com os valores acima citados (2717748, fls. 32/33, 36/37, 62/63, 111/112, 115-119). Verificou-se que vários desses e-mails tinham a pessoa do **servidor José Carlos como remetente ou como destinatário de cópia** (2717748, fls. 2.405-2.412).

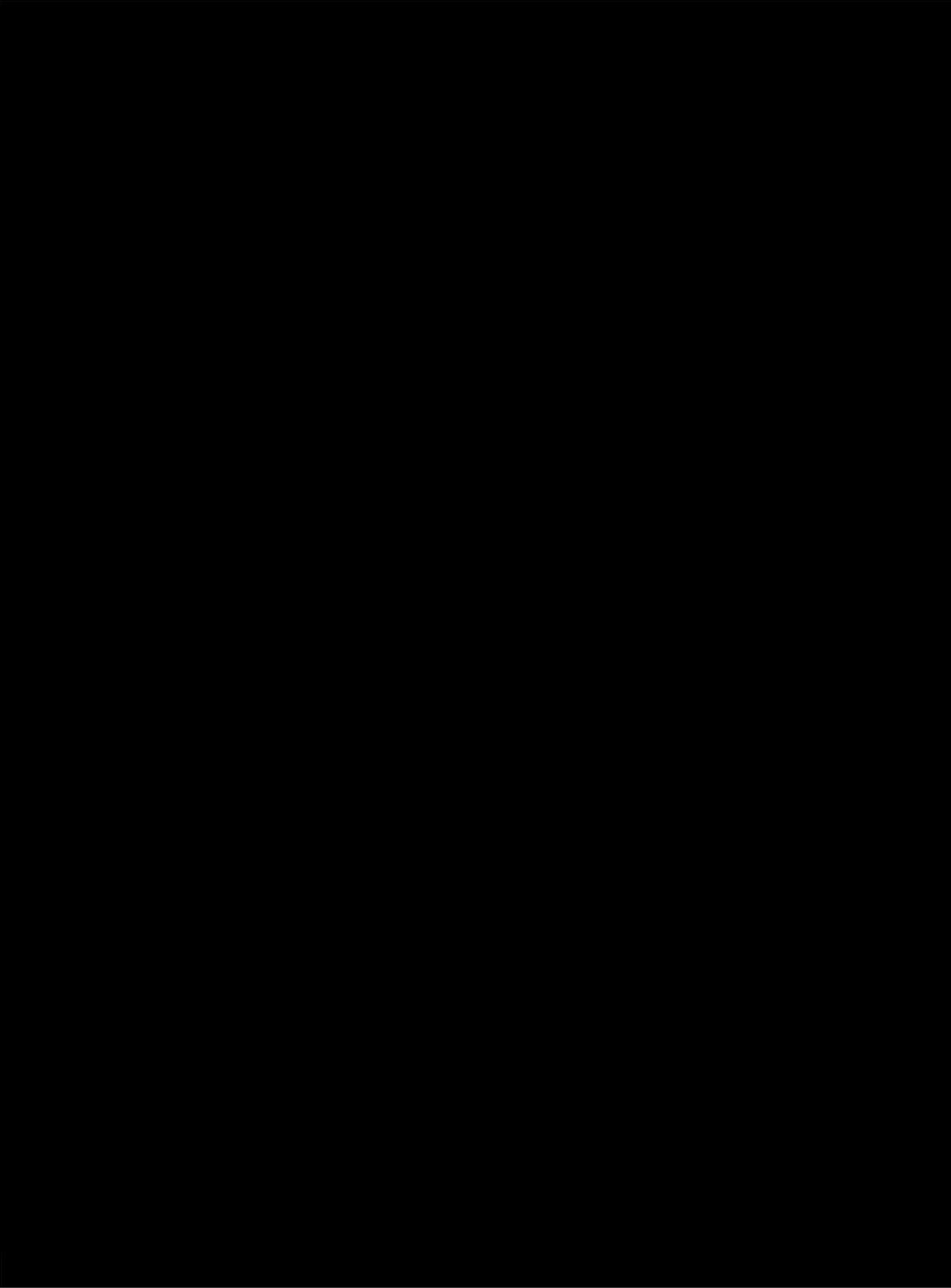
2.37. A confirmação de que os pagamentos relacionados na planilha seriam os valores encontrados nas notas fiscais emitidas pela empresa Brenda e Leidi pode ser demonstrada, principalmente, quando há mudança dos valores dos pagamentos. O pagamento habitual lançado na planilha era de R\$3.000,00 por mês, tendo esse valor diminuído, a partir de 05/05/2016, para R\$2.000,00 por mês.

[REDACTED]

[REDACTED]

2.38. A PF evidenciou que as notas fiscais nos valores de R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00 possuem lançamentos na planilha analisada:

[REDACTED]



2.39. Foi também encontrado um e-mail de Rodrigo Zago, de 03/04/2014, que enviou uma nota fiscal da empresa Brenda e Leidi onde foi dito que o vencimento da nota seria no dia 05/04. Note-se que esse pagamento foi localizado na planilha analisada:

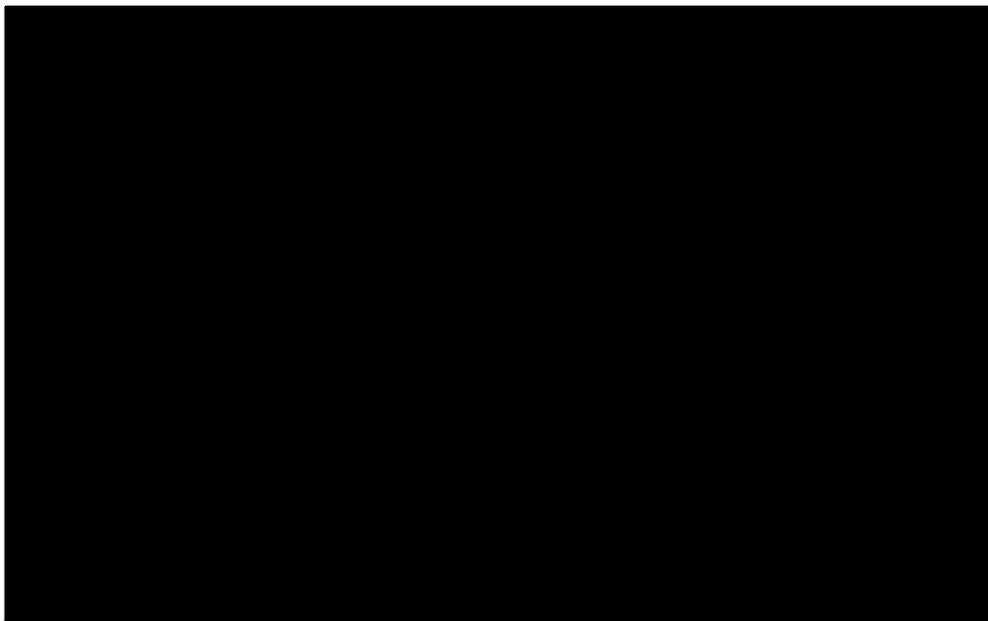




2.40. A PF assinalou que a última nota fiscal encontrada nos e-mails de Rodrigo Zago é de 03/01/2019, indicando que os pagamentos perduraram até, minimamente, esta data (2717713, fls. 461).

2.41. Ainda sobre a aba “JHERICO” da planilha “SERIES2”, informou a PF:

Nessa aba da planilha temos um valor acumulado de pagamentos de R\$ 220.109,62 (duzentos e vinte mil e cento nove reais e sessenta dois centavos). O valor total a ser pago é de R\$284.929,72 (duzentos e oitenta quatro mil novecentos e vinte nove reais e setenta dois centavos) que corresponde a soma dos valores lançados na coluna “E”. A subtração dos dois valores acima apresentados gera o valor “A PAGAR” de R\$64.820,10 (sessenta e quatro mil oitocentos e vinte reais e dez centavos) lançado a direita do início da planilha.

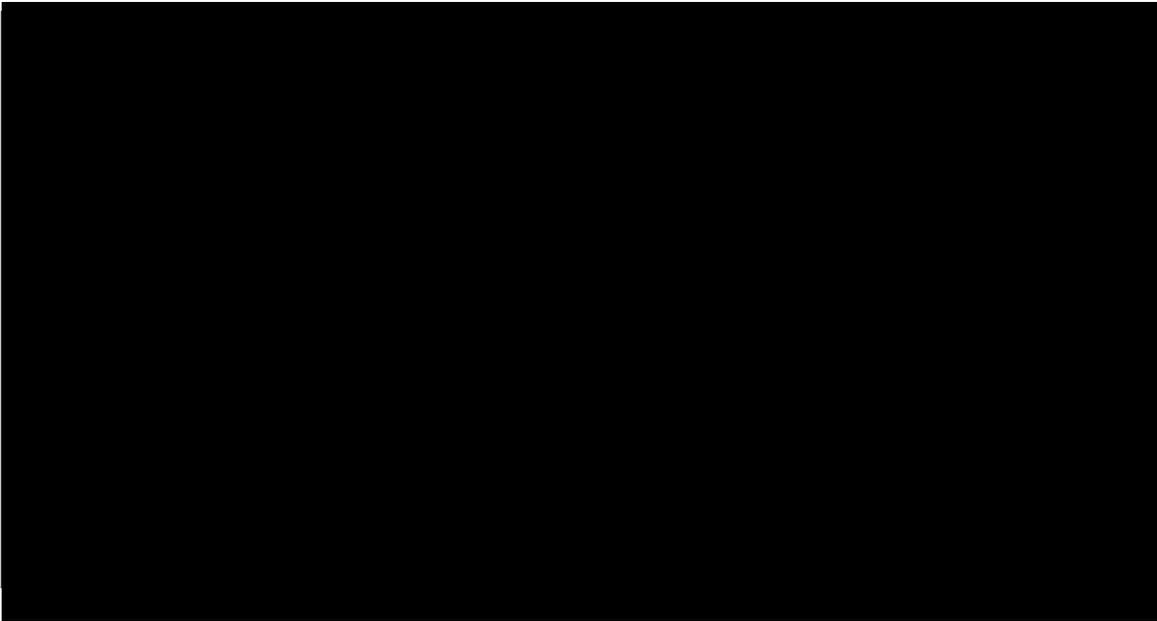


2.42. Explicou-se, ainda:

Nesse destaque temos o cálculo do valor da propina a ser pago. Representa 15% de um valor de medição recebido da Obra 152 da Construtora ZAG (Contrato 093/12 do DNIT). Há pagamentos relativos a seguintes obras: 149 - Contrato UT - 6-740/2011 - Fiscal Titular- o primeiro não foi possível identificar; – a partir de dez/2015 - ERASMO LEMOS DE AZEVEDO; a partir de junho/2016- JOSÉ MARIA DA CUNHA – UL DNIT do Prata 151 - Contrato UT - 6-021/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA - UL DNIT do Prata 152 - Contrato UT - 6-093/2012 - Fiscal Titular: RÉGIO AUGUSTO GOUVEIA FRANCO – UL DNIT do Prata 157 - Contrato UT - 6-559/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA – UL DNIT do Prata 158-Contrato UT - 6-869/2012 - Fiscal Titular REGIO AUGUSTO GOUVEIA – UL DNIT do Prata.

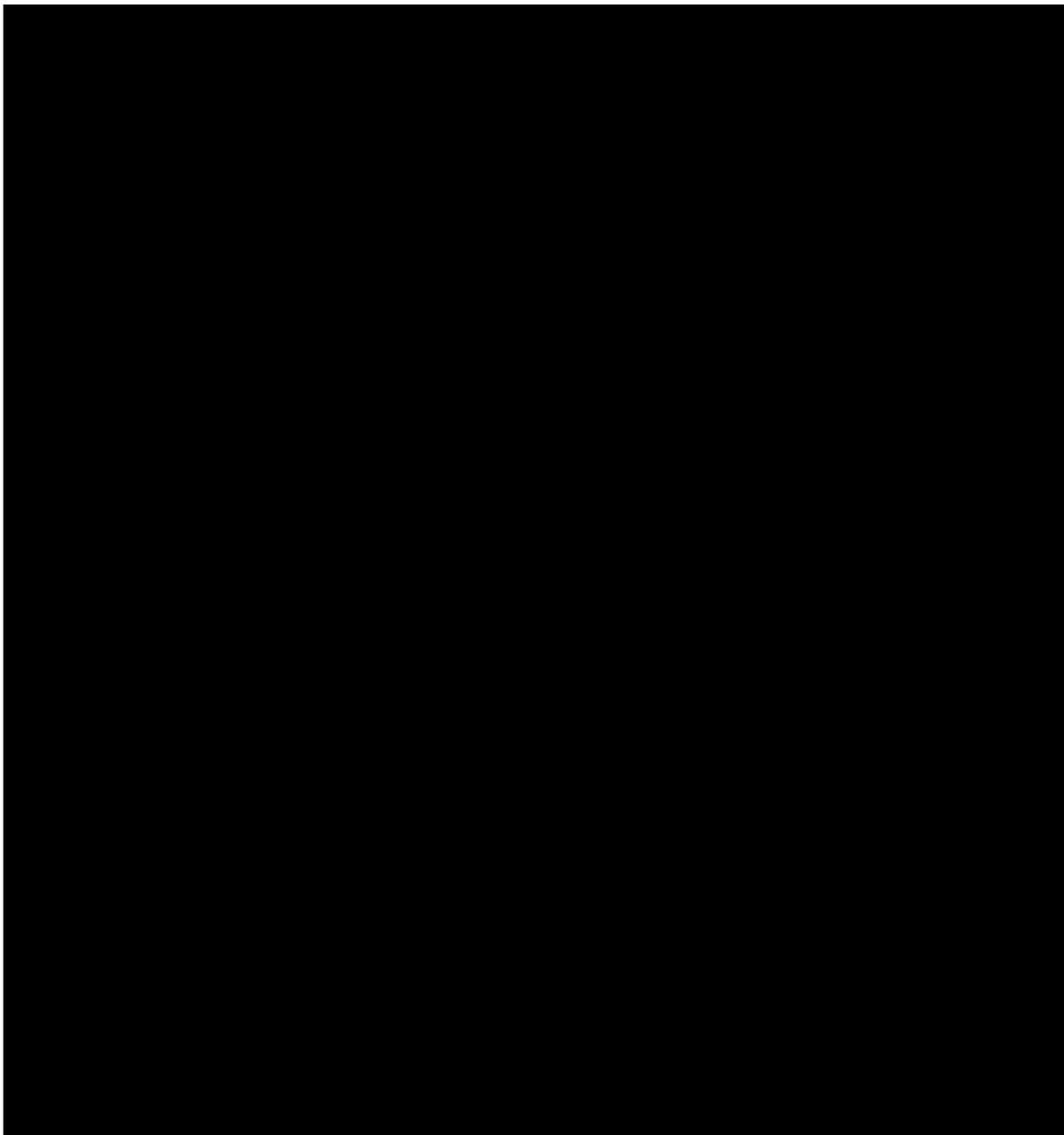


2.43. Destacou-se que “no dia 12/12/2012, a porcentagem nos cálculos dos pagamentos passa a ser 10%. A partir de 11/01/2013, somente aparecem os valores já calculados, sem a fórmula anteriormente identificada”, como segue:



2.44. Além dos pagamentos das notas fiscais, a PF verificou que Rodrigo Zago realizou pagamento no valor de R\$ 660,00, referente à reserva de um imóvel na cidade de Caldas Novas/GO, feita em nome de Leidiane, pelo período de 19/01 a 22/01/2017, enviando, no dia 10/01/2017, por e-mail, a confirmação da reserva para José Carlos:

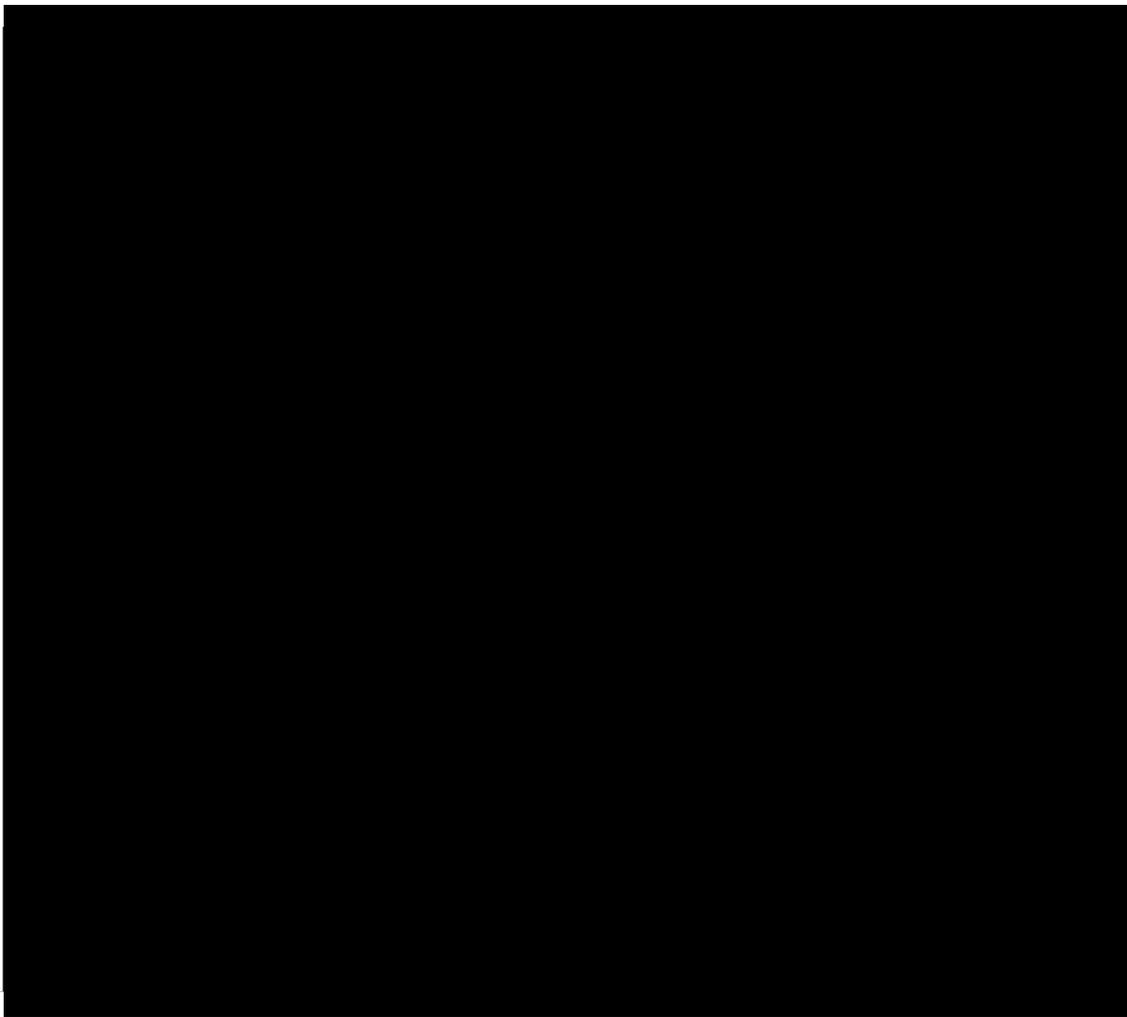




2.45. No RAPJ nº 028/2020 (2717730, fls. 49-77), onde foi analisado material pertencente a Marcelo Zago, foram revelados novos elementos a corroborar a tese de que os valores encontrados na aba “JHERICO”, da planilha “SERIES2.xls”, teriam por destinatário José Carlos. Ao examinar o notebook de Marcelo, encontrou-se uma planilha com o nome “caixa.xls”, criada por Rodrigo Zago em 2012, na qual foram feitos lançamentos com nomes que remetem aos funcionários da UL do DNIT no Prata:

2.46. Ao comparar os valores constantes das planilhas “SERIES2.xls” e “caixa.xls”, constatou-se que os valores e datas encontrados na planilha “caixa.xls”, relacionados abaixo do nome “Jose Carlos”, coincidem com os valores e datas encontrados na planilha “SERIES2.xls”, na aba “JHERICO”:

_____”



2.47. Portanto, a PF concluiu pela suficiência de indícios de que o funcionário do DNIT, José Carlos da Silva, CPF nº [REDACTED], seria o recebedor final dos pagamentos listados na aba “JHERICO”, da planilha “SERIES2”, compreendidos no período de dezembro/2011 a janeiro/2017.

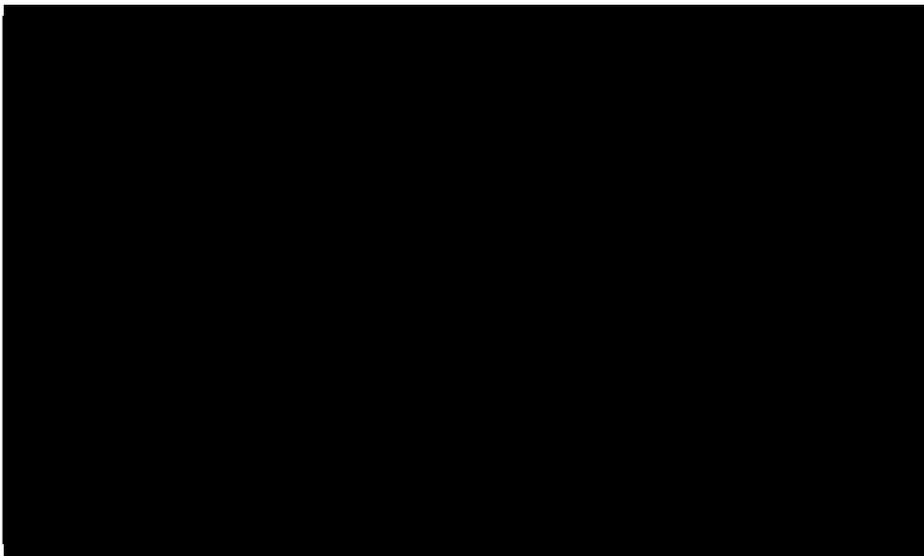
2.48. Com efeito, os elementos de informação apontam para o fato de que a empresa Brenda e Leidi

2.49. Locação de Equipamentos Ltda. ME teria sido utilizada pela Zag para efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao servidor.

2.50. Foram também localizados pela PF diversos e-mails trocados entre o servidor em foco e Rodrigo Zago. Os primeiros e-mails remontam a 2010, demonstrando que a relação existente entre a Zag e os funcionários do DNIT já vinha de longa data.

2.51. A título de contextualização, tem-se que as medições serviam como fontes para o cálculo da propina paga aos funcionários do DNIT. Sendo assim, havia uma preocupação com lançamentos de medições com valores baixos. No e-mail [REDACTED] de 17/08/2010, José Carlos pontuou a Rodrigo Zago que a medição de dezembro fechou em R\$ 35.000,00 e que estava pensando em aumentar R\$ 20.000,00, de modo que Rodrigo lhe enviasse 20% na semana seguinte. Destaque-se que esses 20% seriam relacionados à propina a ser paga ao servidor:

[REDACTED]



2.52. Já na próxima sequência de e-mails acostados pela PF, a solicitação de propina fica mais evidente. No dia 30/08/2010, José Carlos solicitou a Rodrigo Zago uma “ajuda” no valor de R\$ 5.000,00 no começo de setembro, para pagar a cirurgia de sua filha, ao que Rodrigo respondeu: “Assim, essa semana não teria como eu levar, mas, **se for o caso, eu te passo o que eu tiver na minha conta e depois ele acerta comigo. Ou então faz depósito depois. Não precisa preocupar que damos um jeito**” (grifo nosso) (2351327, fls. 485).

2.53. No dia 21/09/2010, Rodrigo Zago respondeu outro e-mail de José Carlos afirmando ter atualizado alguns quantitativos e realizado algumas mudanças nos serviços. Aduziu que achava “melhor não mexer mais para não termos problemas. Melhor ir devagar e sempre”. Registrou, ainda: “**vou fazer uma memória de cálculo aqui para justificar todas as diferenças, caso alguém questione alguma coisa**”.

2.54. Em 30/09/2010, José Carlos enviou e-mail contendo um anexo chamado “Controle de Medições Zag.xls”, referente ao Contrato nº 118/2008. Segundo a PF, nessa planilha pôde ser constatado que o valor da propina era de 20% do valor calculado da diferença entre o “VALOR ENVIADO” subtraído do “VALOR REAL”, sendo que o “VALOR ENVIADO” seria o valor das medições acrescido de serviços e materiais que não foram executados ou usados e que “VALOR REAL” seria o valor correto da medição. Segue:

2.55. Repise-se que José Carlos, por diversas vezes, cobrou de Rodrigo Zago os valores “devidos” a título de propina. Observe-se que no e-mail [REDACTED], de 05/10/2010, ele manifestou o desejo de comprar um terreno em um conjunto residencial em Ituiutaba, afirmou já ter feito a reserva e questionou Rodrigo a respeito de sua programação (de pagamentos): “dia e valor para eu poder fazer contas”. Rodrigo Zago, em 11/10/2010, afirmou que só conseguira R\$ 5.000,00 e que o restante só seria pago quando fossem processadas (as medições):

2.58. Já em 20/11/2012, José Carlos encaminhou e-mail para Rodrigo Zago contendo um boleto no valor de R\$ 915,01, pedindo que Rodrigo o pagasse, pontuando já estar com três outros vencidos. O boleto teria sido pago por Rodrigo Zago e lançado na planilha “SERIES2” na aba “JHERICO”, já analisada. Segue o e-mail:

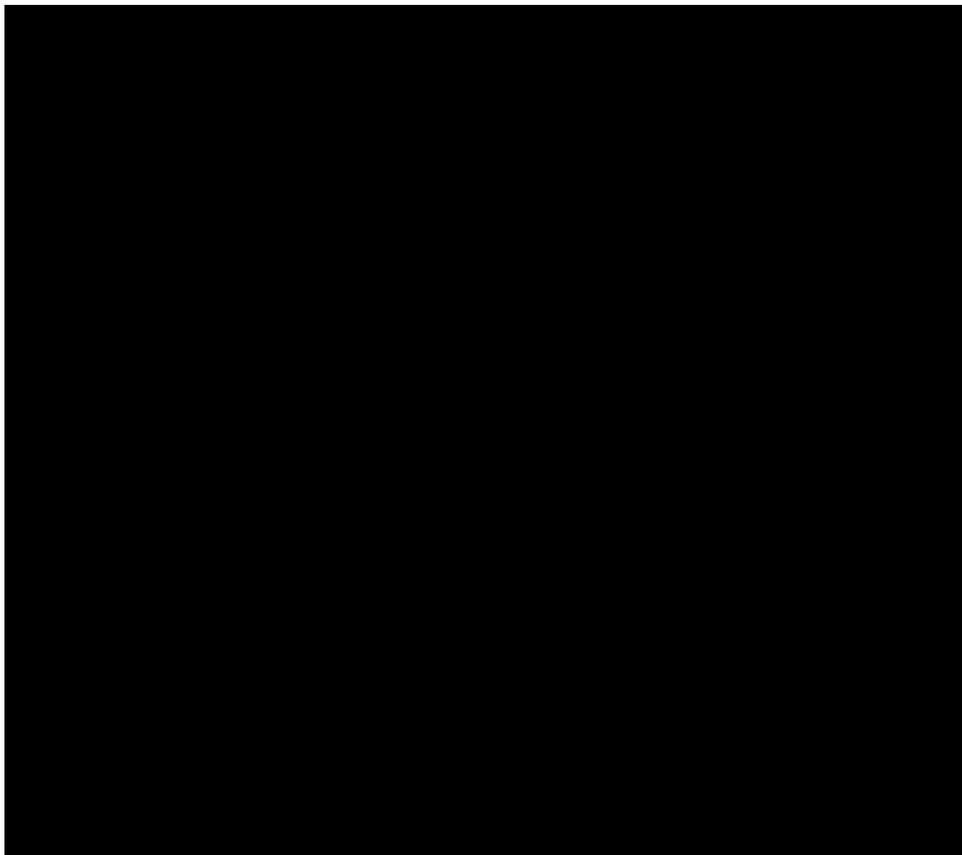


2.59. Além dos e-mails, foram encontradas diversas mensagens no celular de Rodrigo Zago, trocadas com José Carlos, via *Whatsapp* e SMS (2717713, fls. 587-640). Em mensagem enviada em 01/03/2012 verificou-se novamente a cobrança de valores por parte de José Carlos:



2.60. Nas mensagens a seguir, de setembro/2019, José Carlos pede o pagamento da nota, que seria referente ao contrato de aluguel do carro de Leidiane, já mencionado. Ao constatar a ausência do pagamento, ele pediu dinheiro emprestado a Rodrigo Zago até que a “firma”, no caso a construtora, efetivasse o pagamento. Confira-se:





2.61. Do exposto, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a empresa Zag repassou vantagens ilícitas ao servidor do DNIT-MG, o Sr. José Carlos da Silva, por meio da empresa Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, no total de R\$ 220.109,62, no período de dezembro/2011 a janeiro/2017.

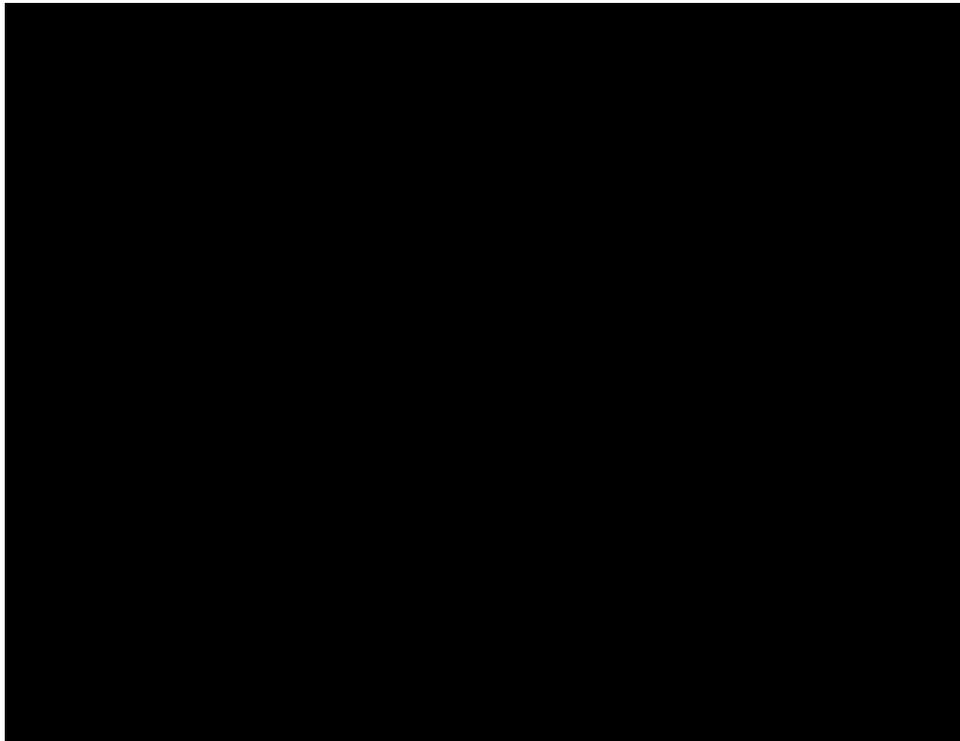
2.62. Deste total, têm-se que R\$ 125.779,77 foram repassados a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), ou seja, depois de 28/01/2014, tendo a empresa incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.63. No que tange à Lei nº 8.666/1993, tem-se que essa conduta da empresa incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, III.

• **Aba “DECEPTION” (José Toledo de Albuquerque)**

2.64. No que concerne à aba “DECEPTION” da planilha “SERIES2”, a PF concluiu que se tratava ali do pagamento do financiamento de um veículo Fox 1.6, ano 12/13, entregue ao servidor José Toledo de Albuquerque (Toledo), CPF nº [REDACTED] engenheiro do DNIT lotado, à época, na UL do Prata. [REDACTED]

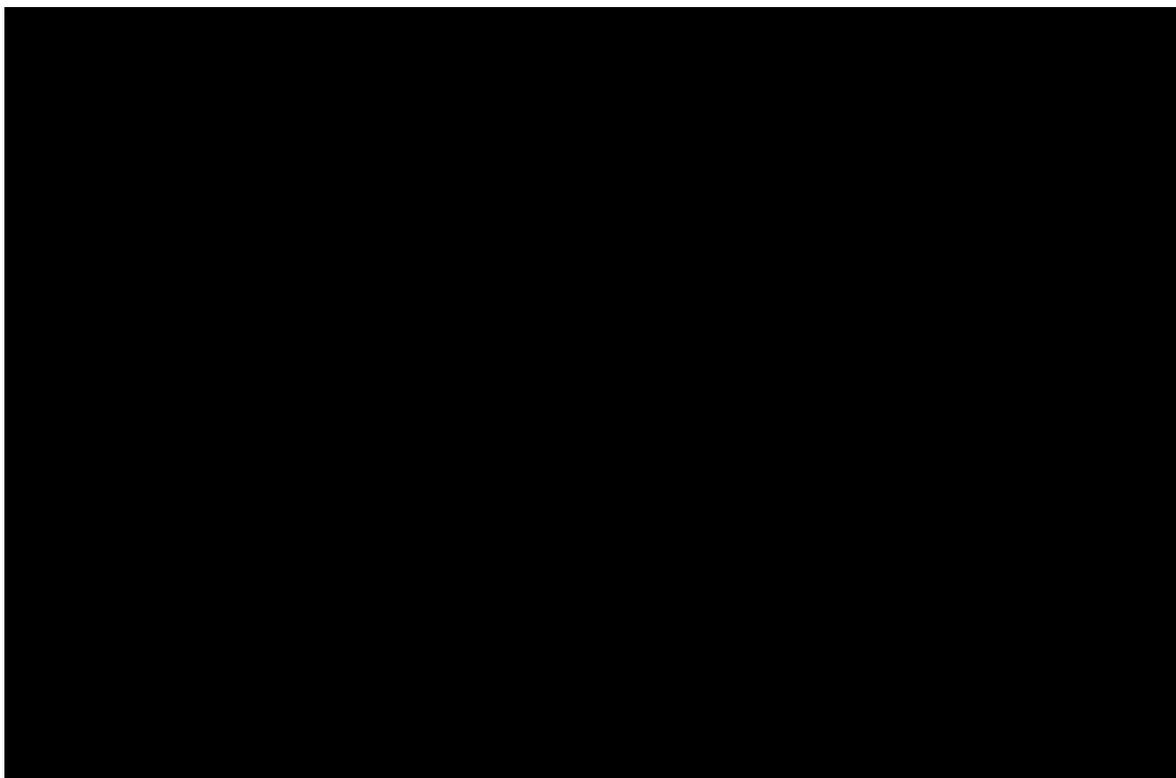




2.65. Então, têm-se a ordem cronológica dos fatos, apresentada no RAPJ nº 009/2020:

- a) em 10/05/2012, o empresário José Zago encaminhou e-mail , para seu filho Rodrigo Zago contendo os dados da nota fiscal de compra do citado veículo, recebido da concessionária;
- b) em 22/05/2012, José Zago encaminhou e-mail para Rodrigo Zago informando sobre a chegada do veículo na concessionária. Em anexo, estavam a nota fiscal e o boleto para pagamento;
- c) em 06/06/2012, Rodrigo Zago enviou e-mail para um funcionário da Zag solicitando que ele levantasse os custos do veículo, quais sejam, IPVA, emplacamento, seguro etc. No mesmo dia, o funcionário respondeu que os custos ficariam no valor de R\$ 39.525,61. Ressalte-se que os valores indicados pelo funcionário correspondem exatamente aos que foram lançados na aba “financiamento” da planilha sob análise;
- d) em 18/01/2013, José Zago enviou e-mail para Rodrigo Zago, dizendo que havia quitado o IPVA, o seguro obrigatório e as taxas do veículo Fox;
- e) em 07/04/2013, José Zago perguntou a Rodrigo Zago se ele tinha os dados do “Toledo” para preencher o recibo (de venda do veículo Fox);
- f) em 12/04/2013 (data do recibo de venda do Fox), o veículo passou para o nome de “Toledo”.

2.66. Concluiu-se, em análise dos dados da planilha, que o IPVA do veículo já havia sido pago por Toledo, pois na aba “DECEPTION, é possível ver o lançamento desse pagamento. Na linha de um dos valores está descrito: “foi descontado 1349,85 de IPVA e seguro; mas ele pagou também”. Isso demonstra que Rodrigo já tinha subtraído o valor do imposto do veículo do valor total a ser pago a título de propina, e corrobora que essa aba se refere a Toledo:



2.67. Cumpre-se consignar que, apesar de a data do recibo de compra do veículo pelo servidor Toledo ser de 12/04/2013, os fatos aqui demonstrados sugerem que esse servidor já se encontrava na posse do veículo anteriormente, já que ele já havia pago o imposto devido minimamente em 07/02/2013, data da anotação do pagamento em duplicidade na planilha.

2.68. Na sua oitiva, em 09/02/2021, Toledo informou ter adquirido o veículo Fox placa [REDACTED] da Construtora Zag, apresentando cheque nominal à construtora no valor de R\$ 16.885,26. O servidor admitiu “que recebeu valores em espécie da ZAG para manutenção do veículo FOX, sendo que os valores eram esporádicos, e não se recorda exatamente quanto recebeu ” (2717730, fls. 204-205).

2.69. Todos os elementos de informação acima detalhados indicam que Toledo teria sido o destinatário dos pagamentos indevidos por parte da ZAG, lançados na aba “DECEPTION”, da planilha “SERIES2”, os quais totalizam o montante de R\$ 128.539,94, compreendidos no período de maio de 2012 a abril de 2017.

2.70. Deste total, têm-se que R\$ 5.400,00 foram recebidos a partir da vigência da Lei Anticorrupção (LAC), ou seja, depois de 28/01/2014, tendo a empresa incidindo assim no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013.

2.71. No que tange à Lei nº 8.666/1993, tem-se que essa conduta da Construtora Zag incidiu no ato lesivo tipificado no seu art. 88, III.

2.72. Ainda, os indícios apontam que a Construtora Zag Ltda. realizou pagamentos às empresas ASS Transportes Ltda. e Brenda e Leidi Locação de Equipamentos Ltda. ME, como já explicitado, utilizando-se, de tal forma, de interposta pessoa jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses que eram o pagamento de propina a servidores públicos. Destarte, incidiu também no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.846/2013.

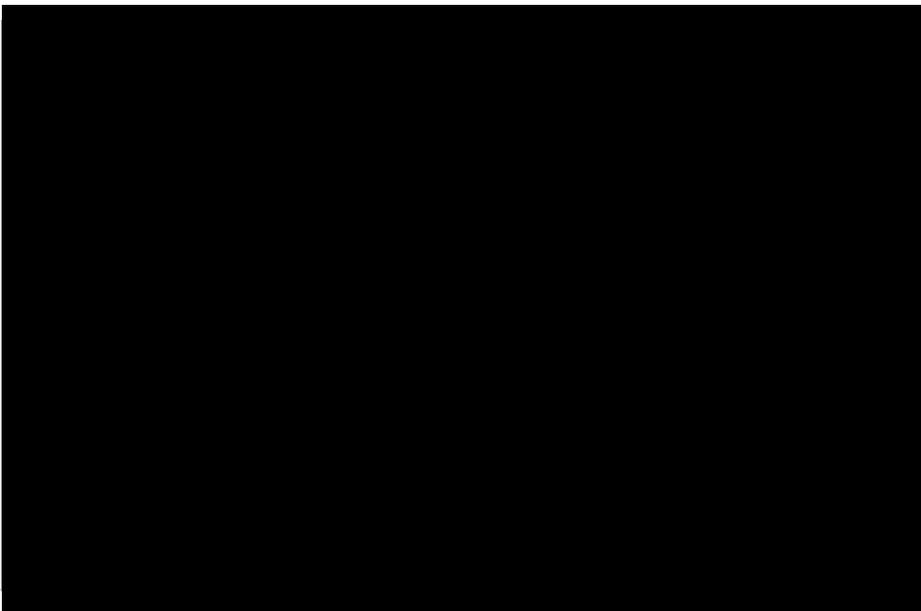
DA FRAUDE NA EXECUÇÃO DO CONTRATO

2.73. A partir dos elementos de informação revelados no decorrer das investigações, foi constatada também a ocorrência de fraude na execução contratual, no que diz respeito a contratos firmados pela Construtora Zag com o DNIT-MG, fiscalizados pela UL no Prata, no período de julho de 2010 a junho de 2017.

2.74. Seguem as ações praticadas pela empresa.

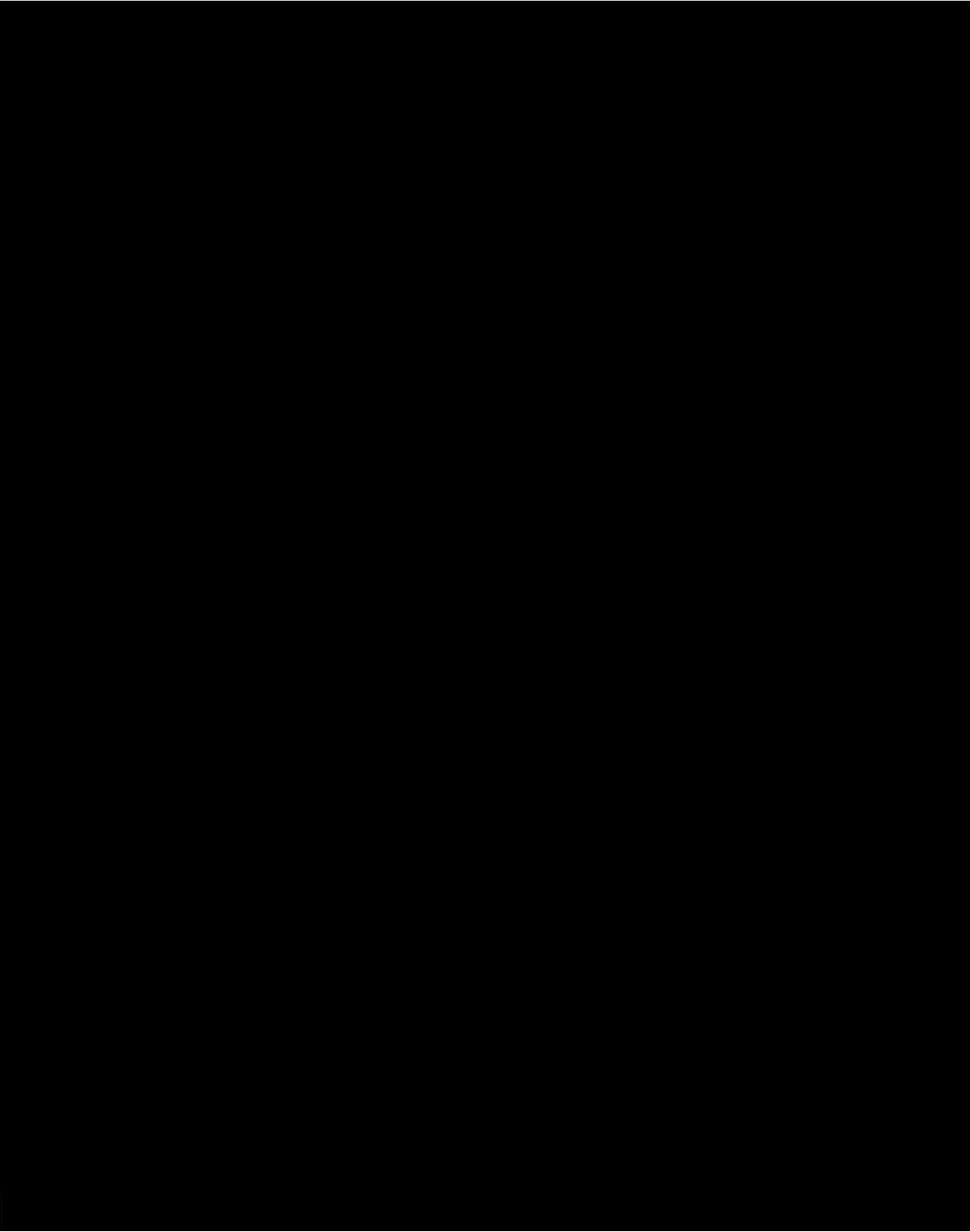
- **Interferência da Zag na elaboração de documentos oficiais**

2.75. Foram encontrados e-mails que indicam que a Zag estaria confeccionando documentos oficiais (ofícios, memorandos etc.) relacionados a seus contratos firmados com o DNIT. Esses documentos foram enviados pela Zag para que fossem impressos e devidamente preenchidos e assinados pelos servidores da autarquia. [REDACTED]

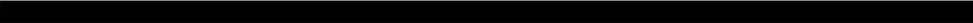


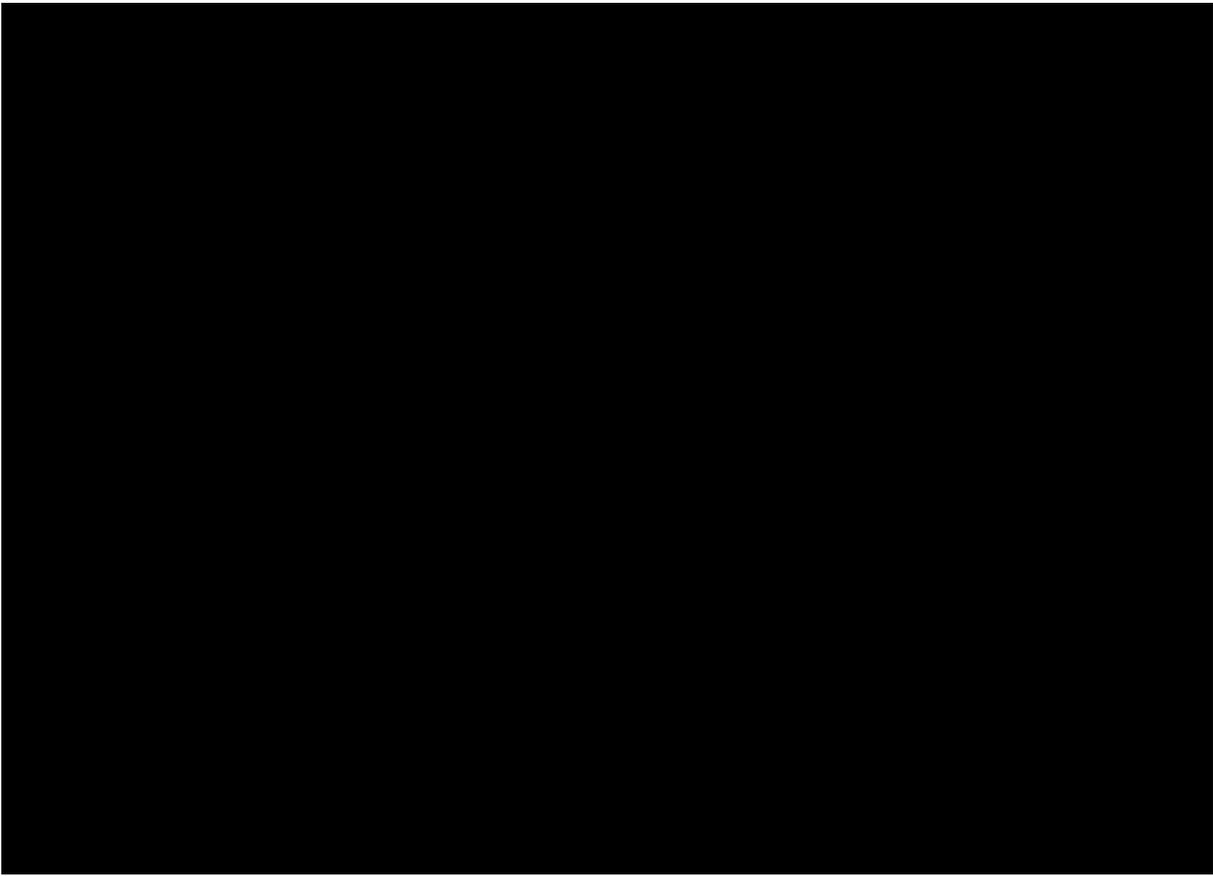
2.76. [REDACTED] e-mails que sugerem a confecção de carimbos pela ZAG do então Chefe de Serviço da UL do Prata, José Maria da Cunha (José Maria), com informações repassadas pelo servidor José Carlos [REDACTED] também e-mails de modelos de memorandos enviados do servidor do DNIT para Rodrigo Zago:

[REDACTED]

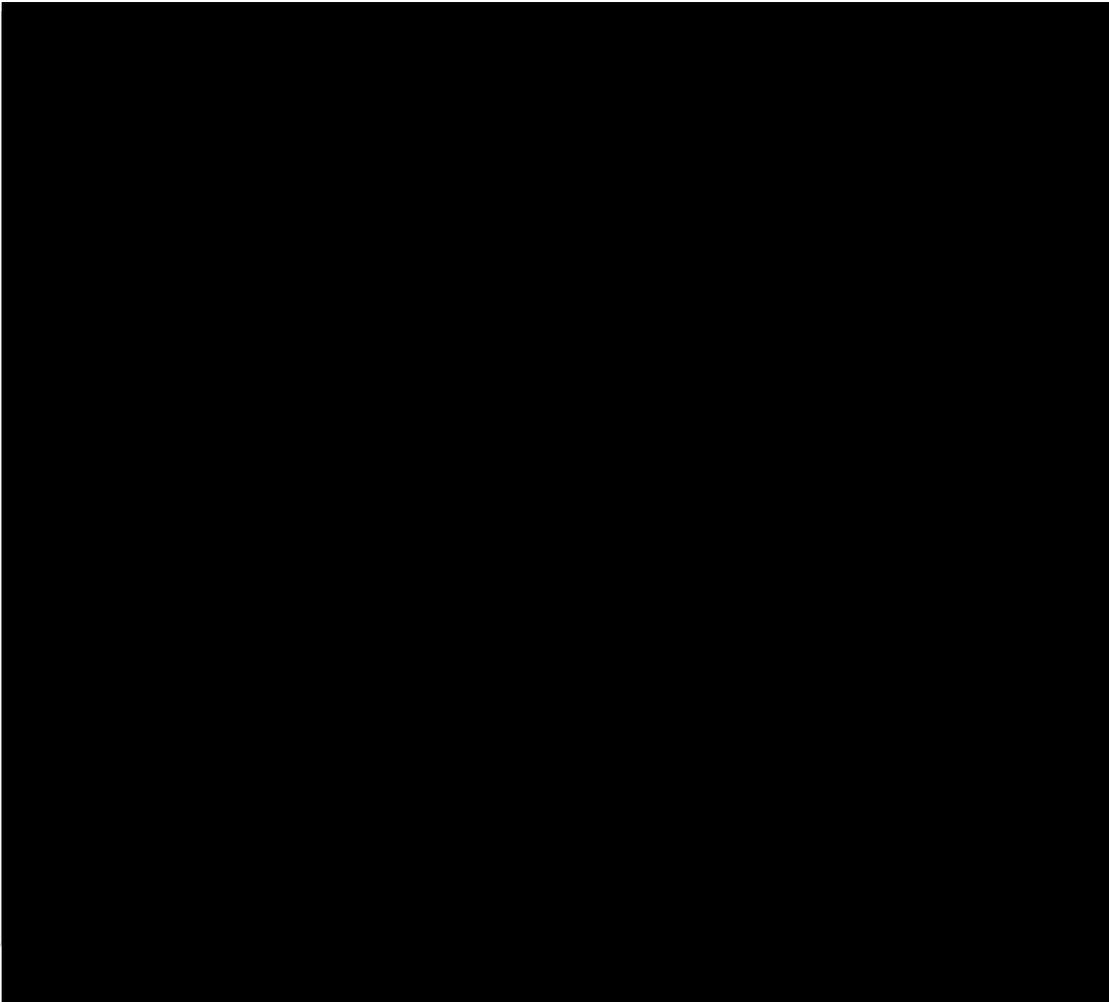


2.77. As correspondências eletrônicas [REDACTED] indicam que a Zag produzia documentos que deveriam ser confeccionados, exclusivamente, pelos servidores do DNIT. Em 12/06/2017, Rodrigo Zago enviou e-mail para José Carlos trazendo em anexo os cálculos de um Programa Anual de Trabalho e Orçamento (P.A.T.O) relacionado a um contrato do DNIT, inclusive com a indicação de todo o trâmite de coleta de assinaturas dentro da autarquia:





2.78. Em 13/06/2017 Rodrigo Zago encaminhou e-mail para José Carlos contendo uma minuta de nota técnica, solicitando que José Carlos a imprimisse e passasse para Régio revisar e assinar. Note-se que o documento possui até o emblema do DNIT:

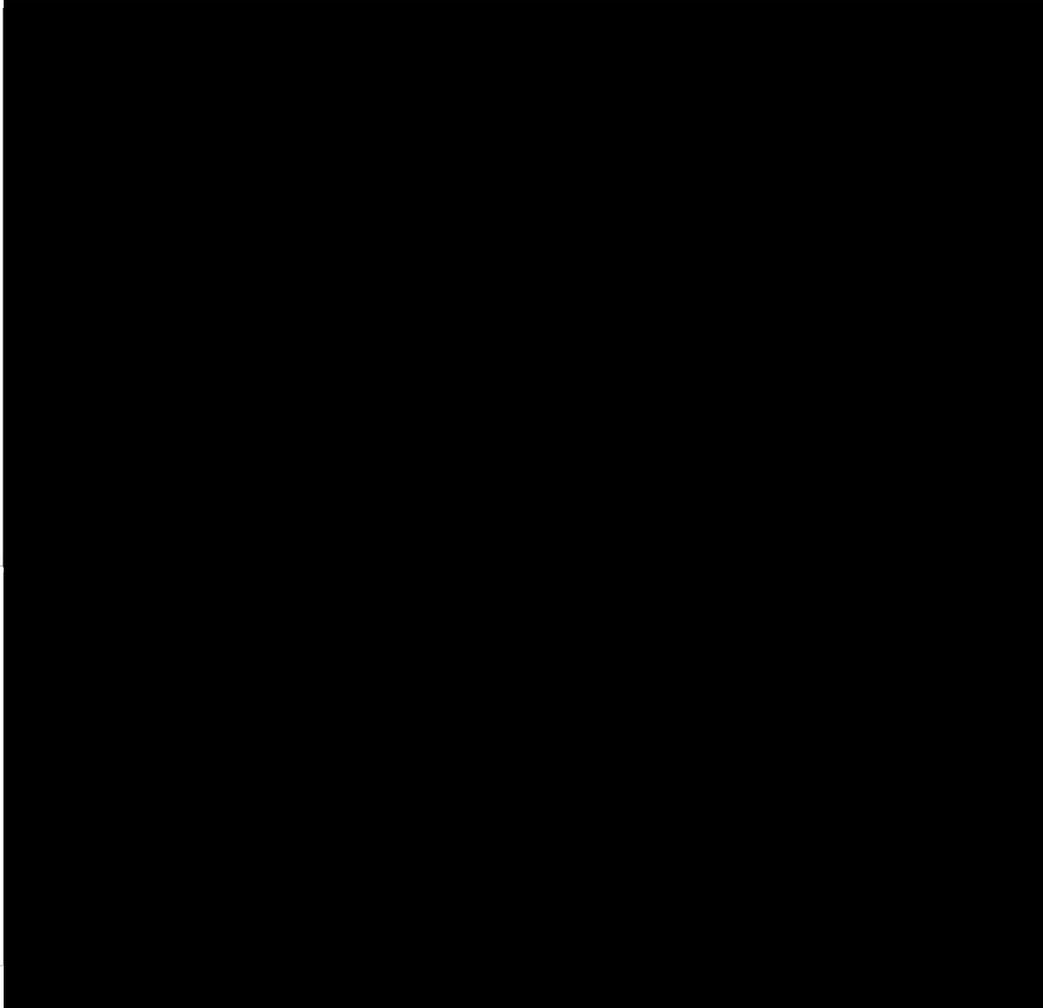


- **Fraude nas medições**

2.79. Foram localizados diversos e-mails trocados entre José Carlos e Rodrigo Zago que indicam a ocorrência de medições fraudulentas em obras realizadas pela Zag em contratos com o DNIT-MG.

2.80. Em e-mail de 25/07/2010 enviado por José Carlos a Rodrigo Zago, o servidor perguntou ao empresário sobre a adequação de um contrato da Zag. Afirmou ainda ter lançado “um pouco mais das suas medições”, acrescentando: “vamos ver quanto vai dar o total e aí a gente vê o que pode ser feito”. Em 03/08/2010, Rodrigo Zago respondeu para José Carlos: “Consegui tickets de massa para todos os meses. Temos que tentar encaixar”. Isso pode ser relacionado ao uso de massa asfáltica nas obras. José Carlos então pediu que Rodrigo Zago se comunicasse com ele usando o e-mail particular [REDACTED] e que não utilizasse seu e-mail institucional. [REDACTED]

[REDACTED]



2.81. Em outra sequência de e-mails, verificou-se que em 30/08/2010, José Carlos, enquanto conversava com Rodrigo Zago sobre a medição de uma obra, solicitou a Rodrigo uma “ajuda” no valor de R\$ 5.000,00 para pagar a cirurgia de sua filha, ao que Rodrigo Zago respondeu: “Assim, essa semana não teria como eu levar, mas, se for o caso, eu te passo o que eu tiver na minha conta e depois ele (José Zago) acerta comigo. Ou então faz depósito depois. Não precisa preocupar que damos um jeito”.

2.82. Em 21/09/2010 Rodrigo Zago respondeu um e-mail de José Carlos, afirmando: “José Carlos, segue as medições revisadas. Apenas atualizei os quantitativos (última revisão da adequação), os acumulados e dividi o tapa buraco com serra por 2 (ao invés de 2,4). Acho que pode imprimir assim. Acho melhor não mexer mais pra não termos problema. Melhor ir devagar e sempre”. Acrescentou: “vou fazer uma memória de cálculo aqui para justificar todas as diferenças, caso alguém questione alguma coisa”. Em 30/09/2010 José Carlos enviou e-mail contendo um anexo chamado “Controle de Medições Zag.xls”, referente ao Contrato nº 118/2008 (Figura 26).

2.83. Repise-se que, conforme já explanado, os valores das medições das obras processadas pela Zag em obras do DNIT/MG, seriam a base de cálculo para o valor da propina paga aos servidores envolvidos no arranjo ilícito.

2.84. Cabe mencionar novamente que, em 25/10/2010, José Carlos questionou Rodrigo Zago: “você viu a possibilidade de me ajudar no início do mês. Quanto e quando?”. Em seguida, Rodrigo propõe ao servidor: “Aqui, se formos usar as duas vias, dá pra acrescentar tapa buraco nesta medição de abril. O que acha?”, [REDACTED]

[REDACTED]

2.85. Em 29/10/2010, José Carlos questionou Rodrigo Zago sobre um cálculo de “capina na 16ª Medição”, ao que o empresário replicou ter “chutado” um número, por não saber o valor correto. Uma vez mais, José Carlos cobrou Rodrigo pelo “envio de valores”:

[REDACTED]

2.86. Ainda muitos outros e-mails negociando sobre valores das medições foram trocados entre o servidor José Carlos e Rodrigo Zago, conforme já explicitados em item próprio deste Termo.

2.87. Destarte, verifica-se que são fortes e convergentes os indícios de que a Construtora Zag Ltda. atuou como contratada e contratante nas obras do UL do Prata, fraudando a execução dos Contratos nº 118/2008, 119/2008, 740/2011, 21/2012, 93/2012, 559/2012, 869/2012, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 96, IV, da Lei nº 8.666/1993.

2.88. A empresa teria fraudado ainda os Contratos nº 313/2014, 345/2014, 610/2015 e 826/2018, incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013.

3. ENQUADRAMENTO LEGAL

3.1. A CPAR entende que a conduta da pessoa jurídica Construtora Zag Ltda. se enquadra nos atos lesivos tipificados no artigo 5º, incisos I, III e IV, alínea “d”, da Lei nº 12.846/2013, bem como no art. 88, III e art. 96, IV, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista as seguintes condutas irregulares, apresentadas em tópico próprio do presente Termo:

- I - Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos e utilização de interposta pessoa jurídica para dissimulação de seus reais interesses; e
- II - Fraude na execução de contratos.

4. CONCLUSÃO

4.1. Em face do exposto, com fulcro no art. 11 da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, resguardados os direitos e garantias fundamentais, em especial os previstos no art. 5º da Constituição da República, a Comissão decide **INTIMAR** a pessoa jurídica Construtora Zag Ltda., CNPJ nº 00.356.328/0001-45, para **no prazo de 30 dias** a contar do recebimento da intimação:

- a) tomar conhecimento do inteiro teor dos autos, em especial do presente termo de indicição (importa registrar que a CPAR, apesar de, no intuito de cooperar com a defesa, ter apontado provas específicas ao longo do termo de indicição, se valeu de todas as provas constantes dos autos para elaboração dessa peça de acusação);
- b) apresentar defesa escrita e todas as provas que entender pertinente para elucidação do caso;
- c) especificar eventuais provas que pretenda produzir, inclusive relacionadas à dosimetria e potenciais penas, considerando até mesmo possíveis fatores agravantes e atenuantes, bem como eventual rol de testemunhas e/ou informantes que pretenda que sejam ouvidas, justificando detalhadamente a relevância de cada uma delas para a elucidação dos fatos sob apuração;
- d) apresentar o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, nos termos da NBC TG 26 - Apresentação das Demonstrações Contábeis para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022; (principalmente o Balanço Patrimonial (BP), a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) e as Notas Explicativas;
- e) apresentar o parecer de auditoria independente, se existente, sobre o conjunto completo das demonstrações financeiras do exercício 2022, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;
- f) apresentar o faturamento bruto do exercício 2022, excluídos os tributos, para análise dos parâmetros previstos nos arts. 20 a 27 do Decreto nº 11.129/2022;

g) apresentar informações e documentos que permitam a análise dos parâmetros previstos no art. 22, incisos. I a VI, e no art. 23, incisos. I a V, do Decreto nº 11.129/2022, em especial:

- apresentar o índice de Solvência Geral, o índice de Liquidez Geral e o resultado líquido, todos do exercício 2022, para análise do parâmetro previsto no art. 22, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de ressarcimento dos danos, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. II, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar comprovante de comunicação espontânea, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. IV, do Decreto nº 11.129/2022;
- apresentar programa de integridade, se existente, exclusivamente por meio dos relatórios de perfil e de conformidade, com as devidas comprovações (organizadas de forma sequenciada e por tópico, uma para cada pergunta constante na planilha de avaliação), nos termos da Portaria CGU nº 909/2015, para análise do parâmetro previsto no art. 23, inc. V, do Decreto nº 11.129/2022 (consultar os modelos dos relatórios de perfil e de conformidade no Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em PAR, disponível no endereço <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/responsabilizacao-de-empresas>). Deve-se observar o disposto no art. 192 do CPC quanto à obrigatoriedade da apresentação de documentos em língua portuguesa, ou acompanhado de versão para a língua portuguesa tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado.

4.2. Por fim, a título de informação, ressalta-se que a regulamentação referente à Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de a pessoa jurídica propor resolução negociada do processo administrativo de responsabilização, quando reconhece sua responsabilidade objetiva pelos atos praticados, por meio de dois instrumentos distintos: pedido de julgamento antecipado e proposta de acordo de leniência.

4.3. Previsto pela Portaria Normativa CGU nº 19/2022, o julgamento antecipado poderá ensejar: (i) a concessão de atenuantes de até 3,5% no cálculo da multa prevista pela Lei nº 12.846/2013; (ii) a isenção da publicação extraordinária; e, em sendo o caso, (iii) a atenuação das sanções impeditivas de contratar com o Poder Público.

4.4. O pedido de julgamento antecipado será deferido para a pessoa jurídica que admite sua responsabilidade objetiva pelos atos lesivos investigados e se compromete a:

- Assumir o compromisso de ressarcir os valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa;
- Devolver a vantagem auferida por meio de fraude;
- Pagar a multa disposta no inciso I, do art. 6º, da Lei nº 12.846/2013, acompanhada dos elementos que permitam o seu cálculo e dosimetria;
- Atender a pedidos de informação relacionados aos fatos do processo e que sejam de seu conhecimento;
- Dispensar apresentação de peça de defesa; e,
- Desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.

4.5. Maiores informações sobre o novo instrumento normativo, incluindo a forma de protocolar o pedido junto à CGU, poderão ser encontradas nesse link: <https://www.gov.br/corregedorias/pt-br/assuntos/painel-de-responsabilizacao/responsabilizacao-entes-privados/julgamento-antecipado>.

4.6. Existe ainda a possibilidade de a pessoa jurídica propor negociação para celebração de acordo de leniência, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 16 da Lei nº 12.846/13 c/c com o Capítulo IV do Decreto nº 11.129/2022. Nesse caso, a proposta e as tratativas devem ser mantidas com a Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), nesta Controladoria-Geral da União (CGU), por meio do endereço eletrônico sipri.dal@cgu.gov.br. Um modelo de proposta de acordo por ser obtido no seguinte endereço eletrônico: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/combate-a-corrupcao/acordo-leniencia/como-fazer-um-acordo>.

4.7. A negociação de acordo de leniência e o Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) são conduzidos simultaneamente e por áreas distintas e, por conseguinte, aquela não produz qualquer efeito processual instantâneo, nem enseja a imediata interrupção da marcha processual deste processo.

4.8. Ressalte-se que o pedido de julgamento antecipado e a proposta de acordo de leniência recebem tratamento sigiloso, até decisão final. Ademais, tais propostas não poderão constituir prova em desfavor da pessoa jurídica, nos casos de desistência ou indeferimento do pedido pela CGU.

5. ORIENTAÇÕES PARA ACESSO AOS AUTOS

5.1. A pessoa jurídica Construtora Zag Ltda. pode atuar no processo por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos, que deve ser feito via Sistema SUPER, conforme as seguintes orientações:

1ª etapa - Cadastro no SUPER

1. Os representantes legais ou procuradores deverão realizar o cadastro no SUPER.GOV.BR, por meio do endereço https://super.cgu.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=usuario_externo_logar&id_orgao_acesso_externo=0, cumprindo os passos solicitados;

2. Para que ocorra a liberação do cadastro como Usuário Externo no SUPER, o usuário deverá encaminhar, via PROTOCOLO DIGITAL (<https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/protocolo-digital>), utilizando o tipo de solicitação: '2 - Enviar documentação para validação de usuário externo', os seguintes documentos:

a) Termo de Declaração de Concordância e Veracidade preenchido e assinado conforme documento de identidade ou com certificado digital ICP Brasil;

b) Documento de Identidade com foto, frente e verso, que contenha o número do CPF (Exemplo: RG, CNH, OAB, RNE, Passaporte etc.).

2ª etapa - Comunicação sobre o cadastro

1. Os representantes legais ou procuradores deverão comunicar a realização do cadastro no SUPER à Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados, por meio do e-mail sipri.copar@cgu.gov.br, apresentando:

a) no caso de representantes legais: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; e *documento de identificação dos representantes legais;

b) no caso de procuradores: *ato constitutivo da pessoa jurídica que identifique seus representantes legais; *procuração da pessoa jurídica assinada por um de seus representantes legais que identifique seus procuradores; e *documento de identificação dos representantes legais e procuradores.

3ª etapa - Disponibilização do acesso

1. A Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados disponibilizará aos representantes legais, ou procuradores, integral acesso aos autos, permitindo-lhes:

a) consultar todas as peças;

b) receber intimações: os representantes legais ou procuradores deverão observar a Instrução Normativa CGU nº 9/2020;

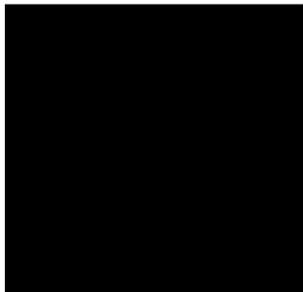
c) apresentar petições.

4º etapa - Peticionamento

1. As petições deverão ser encaminhadas pelo Protocolo Digital da CGU, mediante utilização da opção “ **4 - Protocolar documentos referentes a Procedimento Disciplinar ou PAR**”.

2. Todas as informações sobre o Protocolo Digital da CGU encontram-se disponíveis em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/protocolo-digital#:~:text=O%20Protocolo%20Digital%20%C3%A9%20um, fisicamente%20at%C3%A9%20o%20Protocolo%20Central>.

3. Qualquer dúvida poderá ser esclarecida pelo sipri.copar@cgu.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **MICHELLE SIBILA ELISIO, Presidente da Comissão**, em 28/04/2023, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **LETICIA MARIA VILANOVA DE SOUZA BRASIL, Membro da Comissão**, em 28/04/2023, às 11:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]